PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 11/02/2016 16:10:44

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 11/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5680

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020747-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MATEUS SAMPAIO DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURADOS QUE OPTAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.005130-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso apenas para adequar a pena-base, redimensionado a pena definitiva para quinze anos de reclusão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025508-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALÚ CÍCERO DE ALCÂNTARA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CRIME PRATICADO PELO PAI DAS VÍTIMAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015496-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULINHA DE SOUZA LEVI
ADVOGADO: DR JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ACOLHIDA. VEREDICTO SOBERANO. APELO DESPROVIDO. - No caso em apreço, há elementos de prova que indicam que a apelante chamou a vítimas para as vias de fato e, logo em seguida, desferiu-lhe golpe de faca no estômago. Contexto dos fatos que indica o animus necandi, e não a legítima defesa. - Somente há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não se ampara em quaisquer dos elementos de prova dos autos, o que não é o caso aqui. - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.015496-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005116-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: GRACIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA FRÁGIL PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS. NECESSIDADE DE CMPROVAÇÃO DE ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE. PENA-BASE MAJORADA EM 01 ANO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO SUPERIOR. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO JUIZ SENTENCIANTE. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. FARTAS PROVAS DE TRAFICÂNCIA. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE TORNAM IMPOSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.005116-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004614-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS CALELL AMÁRIO TIMÓTEO
ADVOGADO: DR PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUEPLLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 271-A C/C art. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. REFORMA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VERACIDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO CONSUMADO EM CONTINUIDADE DELITIVA COM A VÍTIMA DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE, SENDO QUE DESDE OS 06 (SEIS) ANOS SOFRE MOLESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. 2. Conjunto probatório suficiente para manter a sentença condenatória, composto de testemunhos da vítima e de terceiros. 3. Durante toda a instrução criminal e também na fase inquisitorial, restou comprovado que a vítima em todo momento falou a verdade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.155367-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018112-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYLON LIMA MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 213, §1º (CONJUNÇÃO CARNAL), POR TRÊS VEZES, C/C 213 §1º (SEXO ANAL) C/C 213 §1º (OUTROS ATOS LIBIDINOSOS) C/C 157, §§1º E 2º, I E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA SUELEN; ARTS. 213, §1º (SEXO ORAL) C/C 213 §1º (OUTROS ATOS LIBIDINOSOS) C/C 157, §§1º E 2º, I E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUCIANE; E, POR FIM, ART. 307 DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE FALSA IDENTIDADE) - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, DAS CONDUTAS DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSA DAQUELA - CRIME ÚNICO - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA - IMPOSSIBILIDADE - ARMA IMPRÓPRIA - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - ALEGAÇÃO DE

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

AUTODEFESA - ARTIGO 5º , INCISO LXIII , DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000731-0 - BONFIM/RR
APELANTE: JOÃO CARLOS EDUARDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS – MENOR DE QUATORZE ANOS – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – NATUREZA ABSOLUTA - TESES DEFENSIVAS DE ERRO DE TIPO E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – INAPLICÁVEIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, consuma-se tanto com a efetiva conjunção carnal, quanto com a prática de qualquer outro ato libidinoso com a vítima menor de idade. In casu, resta claro que o Réu praticou conjunção carnal com a Vítima. 2. Quando se trata de estupro de vítima menor de 14 (quatorze) anos, a presunção de violência é absoluta, de forma que suposto consentimento da Vítima ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). 3. Não há falar em erro de tipo penal, porque o Acusado tinha plena consciência da menor idade da Vítima. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004368-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
3º APELANTE / 3º APELADO: ADRIANO DE SOUZA REIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. 1º APELADO CONDENADO POR CRIME DE EXTORSÃO E

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

ABSOLVIDO POR CRIME DE CÁRCERE PRIVADO E TRÁFICO DE DROGAS. EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES, EM FAVOR DOS DOIS APELADOS, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. VÍTIMA QUE REGISTROU OCORRÊNCIA PELO CRIME DO ART. 129, CAPUT, DO CP. INTERESSE EM REPRESENTAR MANIFESTO. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DE FORMALIDADES. EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADES PRESENTES. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELADOS NO CRIME DE LESÕES CORPORAIS QUE SE IMPÕE. ABSOLVIÇÃO DO APELADO POR CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIAL APREENDIDO E PERICIADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CÁRCERE PRIVADO DA VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONDENAÇÃO DO 1º APELADO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO POR CRIME DE EXTORSÃO MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.004368-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo defensivo, e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132442-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA PARCIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – LAUDO PERICIAL REVELOU AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – PRÁTICA DE SEXO ANAL FORÇADO – COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA REDIMENCIONADA EM RAZÃO DA REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – RECURSO PROVIDO EM PARTE 1. Os crimes sexuais, em regra, são crimes praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador relevar a palavra da vítima caso ela esteja em consonância com as demais provas dos autos. No presente caso, o testemunho da vítima, não está em harmonia com as demais provas dos autos, principalmente quanto ao resultado do exame de corpo de delito, cabendo a manutenção da condenação, porém, com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena. 2. Recurso Provido em parte.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. (18/12/2015)

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000198-8 - MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELANTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB) - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIMES DE PERIGO ABSTRATO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Somente em casos extremos, em que demonstrado que o apenado não possui condições de cumprir a pena, em razão de seu estado de saúde ou algum outro motivo de grande relevância, poderá alterar a forma de cumprimento da pena de limitação de final de semana, que não ocorre no caso em tela.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença absolutória para condenar o réu, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente em exercício/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009044-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JOMHARA MENDES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE. MAJORAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º DO CP). NÃO CABIMENTO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DA MENORIDADE DA ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. RECURSOS CONHECIDOS PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, APENAS PARA CONDENAR A RÉ PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. A certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, mormente se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie. Não há como incidir a redução prevista no artigo 29,§1º do Código Penal, posto que esta somente tem aplicação, quando, efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.009044-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso do Ministério

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Público, apenas para condenar a ré pelo crime de corrupção de menores, e negar provimento ao recurso da Defesa, mantendo a sentença em seus demais termos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012601-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO DA SILVA CORDEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE A CONFIRMAREM A TRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. NÃO RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO COMPROVADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE INSISTIU EM QUE ERA APENAS USUÁRIO DA DROGA APREENDIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.012601-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FEITAS PELO MAGISTRADO. ANÁLISE DETALHADA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ART. 59 DO CP. PENA BASE CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA – FIXADA DENTRO DOS LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO. 1. O Magistrado analisou de forma minuciosa todas as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei de drogas, bem como as circunstâncias contidas no art. 59 do CP, sendo grande parte desfavoráveis ao agente, em razão de elementos suficientes nos autos, razão pela qual podem ser valoradas negativamente. Assim, correta a aplicação da pena. 2. Não foram preenchidos os requisitos necessários, não podendo haver diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

11.343 /2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito se não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. 3. Impossibilidade de cumprimento da pena em regime aberto, em razão dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 4. A pena de multa foi fixada dentro dos limites previstos no art. 33 da Lei 11.346/06, não existindo nenhuma previsão legal que possibilite a exclusão da pena de multa. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.009116-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001067-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTES: EDILELDO ALVES FONSECA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO – TESTEMUNHOS DE POLICIAIS – MEIO DE PROVA VÁLIDO – AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA – NATUREZA DA DROGA – PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão dos acusados são aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando colhidos em juízo, sob a observância do contraditório. 2. A forma como a droga foi encontrada e devidamente embalada demonstram que, de fato, a droga era para comercialização. 3. As circunstâncias judiciais, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida são aptas a embasar a pena imposta pelo magistrado. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060.12.001067-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008838-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=
SICOJURR - 00050683

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - ILEGALIDADE NA COLHEITA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MNISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. As provas colecionadas nos autos restam comprovadas a autoria e materialidade delitiva. 2. A defesa, em suas razões, alega ter ocorrido ilegalidade na colheita das provas, pelos meios de produção estarem munidos de vício, com base na teoria dos frutos proibidos da árvore envenenada. Não merece prosperar a tese defensiva, pois todas as provas colecionadas nos autos respeitam a legalidade e a licitude. 3. O testemunho de policiais tem plena eficácia probatória. Precedentes. 4. Dosimetria da pena mantida em todos os seus termos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002488-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO E FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado carece do requisito subjetivo para a pretendida liberdade condicional, vez que é renitente no cumprimento da penas que lhe foram impostas, uma vez que sua certidão carcerária é bastante irregular, tendo sua conduta classificada como má por diversas vezes. 2. O agravante cometeu falta grave, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada. 3. Agravo em Execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.09.213237-1 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002808-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ELIAS HENRIQUE RAPOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA - LAPSO TEMPORAL ALCANÇADO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.14.002808-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183857-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES FRAZÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - COMPORTAMENTO CÍCLICO DO REEDUCANDO - HISTÓRICO CARCERÁRIO PERMEADO DE MÁS CONDUTAS - BOM COMPORTAMENTO HÁ MENOS DE UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.08.183857-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060.13.000278-9 - SÃO LUIZ/RR
RECORRENTE: YÚRI MENEZES SERVOLO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO COMO FIANÇA - ALEGADA PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL - INOCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO DO ACUSADO AO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR - SITUAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O FLAGRANTE - POLICIAIS EM DILIGÊNCIA NO PERCALÇO DO ACUSADO QUANDO O ENCONTRARAM - FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154929-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANDERSON DE SOUSA CORREA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PRECEDENTES STJ E STF - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no dia 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000296-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 E POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS, EM ESPECIAL PELA CONFISSÃO EM JUÍZO DOS ACUSADOS, BEM COMO A PEQUENA QUANTIDADE DE DINHEIRO E DE DROGA APREENDIDA, E, DE OUTRO LADO, A AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Uma condenação não pode estar baseada em meros indícios e suposições, mas deve ter fundamento em provas inequívocas. E tendo em vista que nos autos não há provas contundentes da prática da mercancia, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, e desclassificar a conduta para uso de entorpecentes 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 047.12.000296-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002671-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA
ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - CONDUÇÃO ANORMAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INVIABILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - EMBRIAGUEZ COMPROVADA PELO TESTE DE ETILÔMETRO, ACUSANDO CONCENTRAÇÃO SUPERIOR A 0,3 MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES DO STJ -DOSIMETRIA PENAL - REDUÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001642-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERNANDES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - reconhecimento da prescrição retroativa. extinção da punibilidade que se impoê. 1. A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04/07) e teste do etilômetro, que concluiu pela concentração de 0,99 mg/l de álcool por litro de sangue (fls. 13). 2. A ação penal está extinta pela prescrição da pretensão punitiva. O apelante foi condenado às penas de 06 meses de detenção e 10 dias-multa, penas que prescrevem em três anos porque o fato delituoso é posterior à modificação do Código Penal que aumentou o prazo prescricional. Esse lapso temporal já transcorreu entre as datas do recebimento da denúncia, 22 de outubro de 2010, e da publicação da sentença condenatória, 26 de maio de 2015. Aplicação dos artigos, 107 , IV , 109 , VI , ambos do Código Penal .

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença absolutória para condenar o réu, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente em exercício/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000186-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: LINDOMAR FUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL - DELITO DE TRÂNSITO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/14) e teste do etilômetro, que concluiu pela concentração de 0,54 mg/l de álcool por litro de sangue (fls. 21).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença absolutória para condenar o réu, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente em exercício/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006904-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LINK DE LIMA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 8.380/14 - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - AGRAVANTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA NOS 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO - REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO - RECURSO DESPROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.15.006904-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2015.

Câmara - Única

kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002083-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO - CONDENADO QUE SE ENCONTRA EM REGIME ABERTO. SOMENTE PODE SER BENEFICIADO COM A REMIÇÃO PELO TRABALHO O CONDENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. INTELIGÊNICA DO ARTIGO 126 CAPUT, DA LEP. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DA REMIÇÃO OS DIAS EM QUE O APENADO SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A remição da pena pelo trabalho encontra previsão expressa na Lei de Execução Penal sendo necessário que o reeducando cumpra pena em regime fechado ou semiaberto. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente), Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 10 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002082-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCIVALDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO INCISO III DO ART. 83 - COMPORTAMENTO CÍCLICO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O livramento condicional deve ser concedido se preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 83 do Código Penal. 2. Ausente o preenchimento do art. 83, III, do CP, pois evidencia-se um comportamento carcerário insatisfatório. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 10 (dez) de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.007572-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO TIMOTIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA CADEIA PÚBLICA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR - DECISÃO AMPARADA EM LEI - REEDUCANDO NÃO POSSUI DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHER O ESTABELECIMENTO EM QUE CUMPRIRÁ SUA PENA - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA PARA ABRIGAR PRESOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ALMEJADO - ESTABELECIMENTO DESTINADO A PRESOS PROVISÓRIOS - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 10 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.014092-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JODSON FERREIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SENTENCIADO NO ARTIGO 157,§ 2º, I, C/C COM O ARTIGO 14, II DO CPB – CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – FACULDADE DO JUIZ REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.13.014092-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, pelo improvimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010696-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FERNANDO MORAES DA SILVA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DECOTE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33 , 4º , DA LEI 11.343 /06 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DE REDUÇÃO MÁXIMA QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores RICARDO OLIVEIRA, Presidente e LEONARDO CUPELLO, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000017-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - EXCLUSÃO - INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1-A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000017-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032293-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELZON DE SOUSA DOURADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A AUTORIA. SOBERANIA DO VERIDITO QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RISCO DE MORTE. PROCEDÊNCIA DO ALEGADO. PERCENTUAL QUE DEVE SER MODIFICADO PARA 2/5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.032293-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194927-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: BERNARDO SANTOS ERICEIRA E LINDON JHOSON DE SOUSA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 184 do CP. PIRATARIA DE CD'S/DVD'S. PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO PENA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE TODAS AS UNIDADES APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE. CRIME QUE CAUSA PREJUÍZOS A TODA A SOCIEDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES NO STJ. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.194927-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em desprover o recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.134121-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZINHA DUARTE DE LIMA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE - ALTERAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCOS FUTUROS - TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - NOVO TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.06.134121-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005942-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CINCO FATOS. INDUZIMENTO A ERRO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDAS MEDIANTE FRAUDE DEVIDAMENTO CARACTERIZADOS. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.005942-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014051-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GLEYSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 DA LEI DE TÓXICOS E 329 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA DO ALEGADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: 103,6g DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ACUSADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DESSE REQUISITO. CONVERSÃO DA PENA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ACERTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.014051-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124291-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO LUCINDO PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELOS JURADOS, COM BASE EM SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO. DECISÃO SOBERANA. APOIO NO LASTRO PROBATÓRIO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.124291-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e o Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001582-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AMARILDO MACHADO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Uma vez certificada a intempestividade na oposição dos presentes embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento dos mesmos.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello,

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Julgador. Também presente a(o) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000181-8 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VICTOR HERINCH CADETE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB - INEXISTÊNCIA DA PROVA DA EMBRIAGUEZ - MATERIALIDADE DELITIVA INEXISTENTE - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 432 DO CONTRAN - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por força do art. 277, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Resolução 432 do Contran, o exame do bafômetro deixou de ser o principal meio de se demonstrar que o condutor do veículo encontrava-se sob a influência do álcool no momento da abordagem pela autoridade policial. 2. Todavia inexistindo nos autos qualquer meio previsto em lei, capaz de comprovar a materialidade do fato, constatando a embriaguez, não há se falar em condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Transito Brasileiro. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179311-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - PROVA DA AUTORIA DELITIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - DÚVIDA RELEVANTE QUANTO A AUTORIA DO FATO - PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Vigora no processo penal o princípio da busca da verdade real. Diante disso, não é possível a condenação do acusado pela mera suposição da prática da conduta delitiva. 2. Se a prova sob o crivo do contraditório não for suficiente para demonstrar a autoria delitiva, o julgador deve observar o princípio do in dubio pro reo, inexistindo alternativa outra senão a de absolvição do réu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000317-4 - BONFIM/RR
APELANTE: FERNANDO DA SILVA OU SYVITS JOEH
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOIS FATOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCABÍVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO DO ACUSADO. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR NOS AUTOS SE A RES FURTIVA É DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE ABUSO DE CONFIANÇA NO SEGUNDO FATO. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL. OCORRÊENCIA DE FURTO SIMPLES. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.12.000317-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000659-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADENILSON BAÚ SALES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA MAIORIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO APENAS DO DESABONO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 010.11.000659-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198311-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO TENTADO - PROVA DA AUTORIA DELITIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - VÍTIMA NÃO PRESENCIOU OS FATOS - PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Vigora no processo penal o princípio da busca da verdade real. Diante disso, não é possível a condenação do acusado pela mera suposição da prática da conduta delitiva. 2. Se a prova sob o crivo do contraditório não for suficiente para demonstrar a autoria delitiva, o julgador deve observar o princípio do in dubio pro reo, inexistindo alternativa outra senão a de absolvição do réu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015692-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: KHYLVIO ALVES VALOES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA - NECESSIDADE - ART. 123, II, DA LEP - AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.14.015692-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, II DO CP - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ANTE O ACOLHIMENTO DO MOTIVO FÚTIL - INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Não procedente a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida. 2. Decisão mantida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente/ Revisor e o ilustre Juiz convocado Jefferson Fernandes, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008761-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DEFENSIVO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e Jefferson Fernandes - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026511-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - JÚRI - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - MARCOS INTERRUPTIVOS - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE É CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001338-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: LUCAS DE CASTRO BERWIG E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIME DE ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA JUDICIAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE DOLO. ANIMUS FURANDI NÃO CARACTERIZADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.001338-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006741-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GLEDISON LINHARES GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT c/c 14, II DO CPB. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL OU BAGATELA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. VÁRIAS CONDENAÇÕES, INCLUSIVE POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, BEM COMO FORAGIDO POR DUAS VEZES DO SISTEMA PRISIONAL NO QUAL CUMPRIA PENA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURRSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Para a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido o Supremo Tribunal Federal, exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante a pequena expressividade econômica da lesão provocada, a conduta reveste-se de ofensividade penal e periculosidade social, revelando-se altamente reprovável. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15 006741-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001172-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: FRANCISCO GONÇALO SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, IV DO CP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO EM RELAÇÃO AO APELANTE FRANCISCO GONÇALO SILVA. RECONHECIDA. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Extinta a punibilidade do apelante Francisco em razão da ocorrência da prescrição retroativa, nos moldes dos artigos 110, § 1º e 109, V c/ c 115, ambos do Código Penal. 2. Mesmo diante da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da pena-base aquém da reprovação mínima prevista para o delito. Inteligência da Súmula 231 do STJ. 3. Recursos desprovidos. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.11.001172-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro. do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016217-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ELTON DUARTE BATISTA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET GRADUADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. REPRESENTAÇÃO. HOMICÍDIO COMETIDO POR MENORES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUTORIA E PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PROPORCIONAL AO ATO COMETIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O Magistrado a quo baseou a sua decisão

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

no Laudo de Exame de Corpo de Delito, demonstrado a materialidade delitiva, e no tocante à autoria justificou seu decisum com respaldo nos depoimentos produzidos em juízo. Afasto a Preliminar suscitada pelo Parquet graduado. 2. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, movidos de animus necandi, exercida com o emprego de faca, foice, e pedaços de pau ceifaram a vida da vítima. 3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo às necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertar nele o senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 4. A medida aplicada é proporcional ao cometido em caso de violência grave contra pessoa que culminou na morte. 5. Recurso desprovido em consonância parcial com o Ministério Público Graduado. 6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.016217-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001333-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: WESCELEY FAULER LIMA DA SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na fase processual da pronúncia, ao magistrado cabe tão somente verificar a existência de elementos suficientes para admitir a acusação veiculada na denúncia, bastando indícios suficientes da autoria e a existência do crime. Isso porque, nesse momento, vigendo o princípio in dubio pro societate, apenas se verificam indícios. 2. O Tribunal do Júri é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em havendo indicativos plausíveis da autoria e prova da materialidade delitiva, como ocorre na situação dos autos, é devida a manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de subtrair a competência constitucional assegurada ao Conselho de Sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000.15.001333-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002503-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDSON ALMEIDA SILVA
DEFENSORA PÚBLIA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS OU EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras. 2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002503-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015246-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. CRIME DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA APONTANDO PARA A AUTORIA E A MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA DA BENESSE. RÉU NÃO PRIMÁRIO E COM MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. AFASTAMENTO DA POSTULAÇÃO. APELO DESPROVIDO IN TOTUM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.015246-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010 - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.020748-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.008782-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSILANE DE SOUZA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO INCISO III DO ART. 83 - COMPORTAMENTO CÍCLICO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O livramento condicional deve ser concedido se preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 83 do Código Penal. 2. Ausente o preenchimento do art. 83, III, do CP, pois evidencia-se um comportamento carcerário insatisfatório durante a execução da pena. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 10 (dez) de dezembro de 2015.

Câmara - Única

kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

DES. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183886-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANOEL CUNHA BRAZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - COMPORTAMENTO IRREGULAR DO REEDUCANDO - HISTÓRICO CARCERÁRIO PERMEADO DE MÁS CONDUTAS - BOM COMPORTAMENTO RECENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.08.183886-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.208525-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SENTENCIADO NO ARTIGO 157,§ 2º, I, II – CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – FACULDADE DO JUIZ REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.13.014092-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, pelo improvimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001109-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

EMBARGANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 798 E 619 DO CPP – PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA – RECURSO NÃO CONHECIDO. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal estabelecido. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017925-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO – TESTEMUNHOS DE POLICIAIS – MEIO DE PROVA VÁLIDO – AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA – NATUREZA DA DROGA – PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 017925-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000755-9 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ANTÔNIO DA SILVA BAIA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
3ª APELADA: MARILIN DA SILVA ARAÚJO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE A INCRIMINAREM A APELADA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELO CRIME DE TRÁFICO. NÃO HAVENDO A TRAFICÂNCIA EM CONJUNTO, DEVE SER MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. NATUREZA DA DROGA: COCAÍNA. REDUÇÃO NA METADE. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0030.13.000755-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo ministerial e dar parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000255-0 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MARCOS ADRIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTS. 33, CAPUT, 35 E 40, III E VI, DA LEI 11.343/2006, E ART. 244-B DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO, DE SUPRESSÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRÁFICO COMETIDO PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO), DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI, E DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA, POR BIS IN IDEM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Restando isolada a negativa do autor, com os demais elementos de prova (pericial e testemunhal) convergindo para a sua incriminação nos termos da Lei de Tóxicos, impõe-se a manutenção da condenação, firme na autoria e na materialidade satisfatoriamente comprovadas. - Não deve prosperar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso (art. 28 da Lei 11.343/06), se resta comprovado que o apelante realizava a mercancia da droga. - De vez que a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Tóxicos, atende a critérios objetivos, a sua caracterização resta clara quando se atesta que a traficância se deu próximo a estabelecimento escolar, como neste caso, sendo irrelevante se o traficante visava como público alvo os alunos da escola, de vez que a lei quer impedir que a droga esteja acessível nas imediações do ambiente escolar. - Aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343.06 inviável, uma vez que exsurge dos autos que o apelante dedicava-se a atividades criminosas, embalando e vendendo drogas há um ano. - Havendo condenação pelo crime de corrupção de menores concomitantemente com a aplicação da majorante do art. 40, VI (tráfico envolver criança ou adolescente), da Lei de Tóxicos, deve ser o acusado absolvido daquele, mantendo-se apenas a majoração, visto que há bis in idem e, nesse caso, deve prevaleceu e restar aplicada apenas a norma especial. - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0005.14.000255-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005339-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CORRUPÇÃO DE MENORES - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA APLICADA COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - INTELIGÊNCIA DOS ART. 33 C/C 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSOS DO MP E DO RÉU DESPROVIDOS EM CONSONANCIA COM O PARECER MINISTERIAL

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207768-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEO MATEUS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EQUÍVOCO NA REFERÊNCIA À QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PENA-BASE INCORRETAMENTE AUMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO DESABONADORAS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. ACUSADO QUE NÃO ASSUME A TRAFICÂNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA, ALEGANDO MERO USO. PENA DE MULTA. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. NÃO EXCLUSÃO. ANTE A NOVA REPRIMENDA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM ESCOLHIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.207768-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000386-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.13.000386-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204007-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR MOTA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES COMO CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADA COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POSSÍVEL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.204007-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAR QUE PASSA A SER DO JUIZ DE DIREITO. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER DA DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 563 DO CPP. DOSIMETRIA. UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE POSSÍVEL, DESDE QUE PROPORCIONAL. DUAS AGRAVANTES NÃO PREPONDERANTES COM UMA ATENUANTE PREPONDERANTE (MENORIDADE): NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.002637-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193898-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAIO RODRIGUES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, II E III DO CÓDIGO PENAL - TESE ABSOLUTÓRIA REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Não procedente a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida. 2. Decisão mantida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009448-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.009448-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000378-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGERIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO E FURTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA JÁ PROLATADA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVAS COLIGIDAS QUE ATESTAM O ESTUPRO TENTADO. PEDIDO DE REDUÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA ESCORREITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA O CRIME DE FURTO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.000378-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO

kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000865-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LINDOMAR SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – LEGITIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Em sede de pronúncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrando, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria. 2. Para que ocorra a pretendida absolvição sumária é imprescindível que reste plenamente demonstrado, por meio de prova incontestável, que o acusado agiu amparado por umas das excludentes de ilicitude. O que não ocorreu no presente caso. 3. Demonstrados indícios de participação de recorrente no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. Aplica-se nesse caso In dubio pro societate. 4. As qualificadoras somente devem ser decotadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas dos autos. 5. Sentença de pronúncia mantida. Recurso improvido em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0000.15.000865-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016851-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=
SICOJURR - 00050683

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010693-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ROBERTO MOTA LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA-BASE MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA PARA FIXAR PENA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PENA ACESSÓRIA AQUÉM DA EQUIVALÊNCIA PROPORCIONAL. ADOÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA FIXAÇÃO DO CRIME PRINCIPAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Crime de embriaguez ao volante com presença de circunstancias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do patamar mínimo. 2. Pena acessória aquém da equivalência proporcional com a pena principal. 3. Sentença reformada corrigindo para dosimetria equivalente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.010693-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NILSON SALES SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ROUBO - PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003601-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H. M. D.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUSTANCIADO. AUTORIA. PROVA. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM CONSONANCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, movido de animus furandi, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, subtraiu o celular da vítima. 2. A medida socioeducativa de semiliberdade, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo às necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.003601-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001971-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: TARCISIO SOUZA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AFASTADA - RÉU SOLTO, CUJA SENTENÇA FOI ABSOLUTÓRIA, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR - MÉRITO - PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL - RÉU QUE, IN CASU, DEDICA-SE À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER O ÚNICO PARÂMETRO A SER AVALIADO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002783-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROSÂNGELA ARAÚJO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS 1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou fundamentadamente a causa, especialmente quanto ao uso de tornozeleira eletrônica pelos reeducandos em cumprimento de regime "albergue-domiciliar". 2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.007878-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SILENE AZEVEDO DE ALMEIDA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.12.007878-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.108527-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVID FRANCISCO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SENTENCIADO NO ARTIGO 157,§ 2º, I, C/C COM O ARTIGO 14, II DO CPB – CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – FACULDADE DO JUIZ REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.05.108527-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009136-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - CIRCUNTÂNCIA DA CULPABLIDADE QUE SE MOSTRA DESFAVORÁVEL - DOSIMETRIA BEM FUNDAMENTADA E ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002081-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: ARÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES NETO E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. RÉUS POBRES NA FORMA DA LEI. POSSIBILIDADE. ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO MINISTERIAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=
SICOJURR - 00050683

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002081-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. Leonardo Cupello
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002174-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GENIVAL SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE DIRIGIR, COM PROIBIÇÃO DE RENOVAR PERMISSÃO OU OBTER CNH ATÉ O FIM DA AÇÃO PENAL - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro declara que para a decretação da suspensão do direito de dirigir necessita de uma decisão motivada. 2. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX, dispõe também que "todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". 3. Deve ser acolhida preliminar de nulidade, em razão da carência de fundamentação da Decisão que suspende cautelarmente o direito de dirigir, com proibição de renovar permissão ou obter CNH até o fim da ação penal, se forem utilizados argumentos genéricos não aplicáveis ao caso concreto, violando o princípio da motivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000.15.002174-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008067-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO MESQUITA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL: DR. FELIPE CAVALCANTE E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (CP, ART. 155, § 4.º, I) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA NO MÉRITO RECURSAL - REJEIÇÃO - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS FURANDI EVIDENCIADO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 6.001/73 - INVIABILIDADE - SILVÍCOLA INTEGRADO À SOCIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001863-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE É CABÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DIANTE DA SUA COMPROVAÇÃO INCONTESTE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DO INQUÉRITO COM DESTAQUES DE MARCA-TEXTO. DESNECESSIDADE. O DESTAQUE DE TRECHOS DE DEPOIMENTOS NÃO SE CONFUNDE COM ESCRITOS INTERLINEARES OU MARGINAIS PREVISTOS NO ARTIGO 161 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. -A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001863-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004653-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PRECEDENTES - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ADEQUADA E BEM FUNDAMENTADA - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005298-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO FELIX SOUZA DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUSTANCIADO. AUTORIA. PROVA. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM CONSONANCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, movidos de animus furandi, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, subtraíram a bicicleta da vítima. 2. A medida socioeducativa de semiliberdade, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005298-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 dia de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001489-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBLIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. -A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001489-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002005-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA NUNES
PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE INCÊNCIO CONTRA EDIFÍCIO PÚBLICO, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002389-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR
PACIENTE: MALONE EDUARDO PINTO GOMES
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ANÁLISE INVIABILIZADA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000097-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JARDEL SILVA CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FLAGRANTE PREPARADO - REJEIÇÃO - MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 LA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Na ocorrência do flagrante, o próprio Réu confessou o tráfico de drogas e, ao ser indagado em Juízo, confessou a plantação de maconha conforme fotos existentes nos autos, não cabendo, pois, a tese defensiva de nulidade da prisão em flagrante. 2. Segundo as provas colecionadas nos autos restam comprovadas a autoria e materialidade delitiva. O testemunho de policiais tem plena eficácia probatória. Precedentes desta Corte. 3. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico (art. 33) pelo delito de uso próprio (art. 28), ambos do mesmo diploma legal, Lei 11.343/06. Não há como prosperar a tese de desclassificação do tráfico pelo delito de uso próprio, pelo conjunto probatório identificado nos autos. 4. Dosimetria da pena mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Recursos interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005457-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GABRIEL MENARRI PEREIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA. SUBSTITUIÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA. VEDAÇÃO. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. Não se revela adequada a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade pela liberdade a reeducando que praticou ato infracional equiparado ao crime de roubo, pois aplicada de acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005457-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205587-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMUELSON DA SILVA BARRETO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. CRITÉRIO OBJETIVO QUANTITATIVO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No crime de roubo utiliza-se critério objetivo quantitativo de agentes. 2. O crime de corrupção de menores é um crime formal. Basta a presença de adolescentes no cometimento do crime para a sua subsunção. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.205587-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01(um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017217-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIGUEL CHAVES RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 231 DO STJ - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE POSSUI NATUREZA DE PRECEITO SECUNDÁRIO - COMINAÇÃO ADEQUADA E NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilho e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117482-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE BRAGA PASSOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 214 C/C ART. 224, "A" e ART. 217-A AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. QUANTUM MÍNIMO. LAUDO PERICIAL CONFIRMATÓRIO DE ESTUPRO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. 2. Laudo pericial conclusivo de efetivo estupro. Não houve tentativa, mas sim estupro consumado. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.05.117482-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001186-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MERA DEMONSTRAÇÃO DO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005134-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELSON PINHEIRO CAMPOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 306, do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CRIME DE PERIGO ABSTRATO, DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. SENTENÇA NÃO RECONHECEU A MATERIALIDADE DO CRIME – EXAME DE ALCOOLEMIA POSITIVO – CONDUTA ATIPICA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL
1. O crime de embriaguez, ao volante dispensa o apontamento do efetivo risco causado pela conduta incriminada, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. Materialidade e autoria comprovadas, na medida em que demonstrado mediante teste do etilômetro, com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido por lei, o que foi corroborado pela prova os autos. 3. Apelação provida em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 005134-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
Desembargador
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001906-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRUNO DE SOUZA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedido livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal. 2. In casu, verifica-se que a defesa não demonstrou que o agravante apresentou bom comportamento durante a execução da penal, porquanto apresenta diversos registros de má conduta, havendo, inclusive, o reconhecimento de falta grave pelo cometimento de novo crime durante a execução, mostrando-se escorreita a decisão que, com fundamento no inciso III e parágrafo único, ambos do art. 83, do CP, indeferiu o benefício por não satisfação de requisito de ordem subjetivo por parte do reeducando. 3. Recurso desprovido em consonância com o parecer ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.13.001906-9 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e NEGAR provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014309-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS GONDIN LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS PARA AS LESÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE. PENA IMPOSTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E MOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA RETIRAR A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO FORMAL. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Crime ocorrido sob a égide da Lei 11705/08, sendo necessário para a presença do crime de embriaguez a aferição alcóolica. 2. Lesões corporais comprovadas e provadas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.014309-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006848-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA - REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME INICIAL FECHADO - ADEQUAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016827-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DEMÉTRIO RIVAS FIGUEIRAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA - APENADO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE - AVALIAÇÃO MÉDICA OFICIAL - TRATAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002911-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDREIA SOARES DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME. REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade de o apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente), Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 01de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002181-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GILEAIDE AZEVEDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II c/c ART.14, II, CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A AUTORIA E A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES A RECOMENDAR O JULGAMENTO DO RÉU PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri 2. Não há que se falar em desclassificação ou exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando não haja amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 3. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente, desclassificação o delito e declarar a incidência ou não de qualificadoras.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002181-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1 dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator –

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002100-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS JADIEL DE LIMA TRAJANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE IMPRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – ARTIGO 121, § 2º, I C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – ANIMUS NECANDI – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO REFORMADA PARA SUBMETER AO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não se convencendo da materialidade do fato ou existência de indícios suficiente de autoria e ou de participação, o juiz a quo fundamentadamente, impronunciara o acusado, conforme prevê o art. 414 do Código de Processo Penal. 2. Em sede de pronuncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrado, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria. 3. Cabe ao Conselho de Sentença o convencimento dos elementos apresentados nos autos para que afaste ou reconheça a autoria do autor. Havendo divergência quanto a existência ou não de animus necandi, impõe-se a admissão da acusação para que o réu seja submetido ao Conselho de Sentença. 4. Demonstrados indícios de participação do recorrido no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. Aplica-se nesse caso in dubio pro societate. 5. Decisão impronúncia reformada. Recurso provido em consonância com o parecer ministerial graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº.0000.14.002100-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

LEONARDO CUPELLO
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002251-5 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE: EDVAN COSTA DE CARVALHO
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, VENDA DE ENTORPECENTES PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 03 (TRÊS) ACUSADOS, EM QUE HÁ GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSISTÊNCIA DA DEFESA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO QUE AINDA AGUARDA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.15.002251-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator –

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003697-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO DE MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.119684-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DELFINO CAETANO MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR FIRME E CONVERGENTE COM A PROVA TESTEMUNHAL. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. ATOS LASCIVOS DIVERSOS DA PENETRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.119684-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150063-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 492, I, "b", DO CPP. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS MENCIONADAS NOS DEBATES. APELO DESPROVIDO. - Inobstante seja certo que o Juiz sentenciante está vinculado às circunstâncias atenuantes e agravantes que sejam mencionadas nos debates no plenário do Júri, não podendo reconhecê-las de ofício, por força do art. 492, I, "b", do CPP, no caso presente se nota que o Órgão Ministerial apresentou aos jurados agravantes do motivo torpe (desavença anterior) e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (pelas costas), posteriormente reconhecidas na sentença. - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.150063-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002404-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: JÚLIO CÉSAR BERNARD E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DOIS RÉUS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IN DUBIO PRO SOCIETATIS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009743-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFFERSON MARTINS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE OBSTRUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CRIME DE DESACATO. ACUSADO EM ELEVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DOLO NÃO DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL. FISCALIZAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. DESACATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TENDÊNCIA DE SE DECLARAR INCONVENCIONAL O ART. 331 DO CP. APELO DESPROVIDO. - Se consta da denúncia, reforçada por depoimentos em juízo, que o acusado apareceu no local dos fatos após a fiscalização dos agentes ambientais, inviável configurar-se que ele agiu com dolo de obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora ambiental do Poder Público, tal como previsto no art. 69 da Lei de Crimes Ambientais.- O elevado estado de embriaguez do acusado, conforme a prova testemunhal, põe em dúvida se o agente agiu com plena consciência de que desacatava agentes público ao proferir contra eles palavras de baixo calão. - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.009743-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.106254-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELESSANDRA FAGUNDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Câmara - Única

kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000140-3 - SÃO LUIZ/RR
1º APELANTES: JABSON SALES EUDOXIO; RONILDO DA SILVA FERREIRA e JEANNE DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO: DR JESUS LÁZARO FERREIRA
2º APELANTE: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NA FIGURA "EMPRESTAR". PROVAS FARTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO COM ARMA PARA PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. O CRIME MAIS GRAVE ABSORVE O OUTRO MENOS LESIVO. ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA-BASE, JÁ NO MÍNIMO POR APLICAÇÃO DE OUTRA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONDUÇÃO DO VEÍCULO DA FUGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA FUNCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA IMPOSTA SUPERIOR A 04 ANOS. PENA DE MULTA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANIMUS FURANDI. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DO ART. 157 DO CP PRESENTE. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000140-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004741-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA - IMPROCEDÊNCIA - PENA-BASE CORRETAMENTE AFERIDA NA SENTENÇA - PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - TRÊS CRIMES DE MESMA ESPÉCIE PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO - FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) CORRETAMENTO APLICADA - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.004741-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001234-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CLEDSON MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS, ADMITINDO-SE, ENTRETANTO, O AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS, CONSIDERANDO QUE O RÉU SE DEDICAVA À TRAFICÂNCIA - ART. 29, § 1.º, III, DA LEI N.º 9.605/98 (MANTER EM CATIVEIRO ANIMAL SILVESTRE) - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ESPÉCIE DA AVE APREENDIDA - ABSOLVIÇÃO - PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover o recurso da acusação e prover parcialmente o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.069596-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: PEDRO PAULO COELHO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: JEAN CARLOS CARVALHO SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. PECULATO. DESVIO DE PACOTES DE LEITE DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. DOIS ACUSADOS EM CO-AUTORIA. CONDENAÇÃO DE UM E ABSOLVIÇÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DESQUALIFICADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO CORRETA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.03.069596-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.213237-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO E FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado carece do requisito subjetivo para a pretendida liberdade condicional, vez que é renitente no cumprimento da penas que lhe foram impostas, uma vez que sua certidão carcerária é bastante irregular, tendo sua conduta classificada como má por diversas vezes. 2. O agravante cometeu falta grave, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada. 3. Agravo em Execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.09.213237-1 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004115-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL BEZERRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campelo (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016353-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

APELANTE: JÂNIO MELO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO ERA USUÁRIO E NÃO TRAFICANTE. INVEROSSIMILHANÇA. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A MERCANCIA DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PENA RIGOROSAMENTE DOSADA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. INVIÁVEL A REDUÇÃO PRETENDIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.016353-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215913-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ARMANDO DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO TORPE NA FORMA TENTADA EM CONCURSO MATERIAL, PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - TESE QUE NÃO FOI SUSTENTADA EM PLENÁRIO DO JÚRI - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - UMA SÓ AÇÃO COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Presidente em exercício, Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
kVK86BvCtoj2wZ4WGs9yCKYH09w=

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR) CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA

EDITAL Nº 43 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DES. ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO n° 81, de 09 de junho de 2009, do CNJ, bem como o resultado final do concurso público, homologado pelo Tribunal Pleno, RESOLVE:

1. Republicar, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0000.15.000235-0, a ordem de classificação dos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final (PNE e Geral) no concurso:

Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação (PNE)	Classificação (Geral)
10000729	Juliano Sguizardi	4,99	1	28

2. Convocar, com supedâneo no art. 11 da Resolução n° 81/2009, o candidato Juliano Sguizardi para **audiência pública de escolha da serventia**, obedecida a ordem de classificação e a listagem das serventias vagas.

3. Convocar para **audiência pública de reescolha**, em observância ao item 20, do Edital nº 42 TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015, os candidatos que tenham comparecido à anterior mas, em razão de sua classificação, não dispuseram da oportunidade de escolhê-la. Para reescolha, será observada a rigorosa classificação dos candidatos.

4. As audiências públicas de escolha e reescolha realizar-se-ão **no dia 03 de março de 2016, às 15:00 horas e 16:00 horas**, respectivamente, no Palácio da Justiça, na sala do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR.

5. Manter as demais regras fixadas no edital 42, bem como inalteradas as posições dos aprovados na classificação final do concurso.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente TJRR

Presidência - TJRR

wHHkWVmYhsc4y+9gSLZoSHNoXmA=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/02/2016

PORTARIA/CGJ N.º 005, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Disciplina a distribuição do Cartório Distribuidor Criminal, da Comarca de Boa Vista.

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no art. 70, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, segundo o qual incumbe à Corregedoria Geral de Justiça a disciplina da distribuição na primeira instância.

Considerando que a Portaria GP n.º 1059, de 28 de abril de 2011, com alterações da Portaria GP n.º 811, de 24 de junho de 2014, autorizou a distribuição pelo Juizado Especializado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher, a contar de 02 de maio de 2011, dos procedimentos relativos à Lei Ordinária Federal n.º 11.340/2006.

Considerando que o art. 2º, da Resolução n.º 23, de 21 de agosto de 2002, atribuiu à Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista o registro e a distribuição das petições e termos circunstanciados de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Considerando a instalação do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva e a necessidade de centralização da distribuição e emissão de Certidão de Antecedentes Criminais.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que ao Cartório Distribuidor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, além das atribuições relativas à distribuição criminal em geral, incumbirá o recebimento, cadastramento nos sistemas informatizados e distribuição das petições, termos circunstanciados, inquéritos, medidas protetivas e quaisquer documentos referentes à Lei Ordinária Federal n.º 11.340/2006, bem como a distribuição dos termos circunstanciados, ações penais e outros pedidos de natureza criminal relacionados à Lei n.º 9.099/1995, cujos juízos competentes são o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Juizado Especial Criminal, da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º. Suspender as atividades de protocolo e distribuição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista.

Art. 3º. Suspender as atividades de protocolo e distribuição da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, da Comarca de Boa Vista, especificamente em relação à competência criminal.

Art. 4º. Os bens apreendidos serão recebidos pela autoridade policial diretamente no Setor de Bens Apreendidos - Diretoria do Fórum Criminal, o qual providenciará o regular cadastramento nos sistemas processuais (SISCOM/PROJUDI) e no Sistema de Cadastro de Bens Apreendidos (SCBA – Gestão Interna do TJRR).

Art. 5º. O Setor de Bens Apreendidos informará ao juízo competente o recebimento do bem para devido cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA/CNJ) e destinação nos moldes da Resolução CNJ n.º 134 de 21/06/2011, Recomendação CNJ n.º 30 de 10/02/2010 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Corregedoria

wU7ruB9WUifmpMCNLee3RS49X/Q=

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria GP n.º 811, de 24 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia desta portaria à Presidência e às unidades judicais deste Egrégio Tribunal de Justiça, à Diretoria do Fórum Criminal, aos cartórios distribuidores da Comarca de Boa Vista e às Comarcas do Interior, assim como, às autoridades da Polícia Judiciária.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE FEVEREIRO DE 2016

wU7ruB9WUifmpMCNLee3RS49X/Q=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 11/02/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 285/2015
Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 48/2014
Requerente: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio
Advogado (a): Lizandro Icassati Mendes - OAB/RR n.º 441
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria do Município de Alto Alegre, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 38, e, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2015
Requerente: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR Nº 131
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 26 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física Ronaldo Mauro Costa Paiva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 43.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR Nº 317B
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 34 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2015
Requerente: Kaesk Assis Ferreira Barbosa
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.098,90 (um

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

mil, noventa e oito reais e noventa centavos) em favor do requerente Kaesk Assis Ferreira Barbosa, com destaque de honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) em favor de Kaesk Assis de Almeida, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

No que tange aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado Eduardo Ferreira Barbosa e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2015
Requerente: Valdecy Gomes da Silva
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.123,38 (dez mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) em favor do requerente Valdecy Gomes da Silva e no valor de R$ 1.550,00 em favor do advogado Tanner Pinheiro Garcia, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 787,25 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos das tabelas às folhas 42 e 44.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 9.646,13 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos) em favor de Valdecy Gomes da Silva e na quantia de R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 284/2015
Requerente: Lucivania da Costa Lima
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Lucivania da Costa Lima, referente ao processo n.º 0400866-43.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 19/19v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087930, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 284/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R$ 4.420,14 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2015
Requerente: Simão da Silva Barros
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Simão da Silva Barros, referente ao processo n.º 0401026-68.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 22/22v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 261/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

> "Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R$ 1.975,07 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2015
Requerente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sandra Carvalho Filgueiras, referente ao processo de execução nº. 0400183-06.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.801,07 (sete mil, oitocentos e um reais e sete centavos) em favor do (a) requerente, Sandra Carvalho Filgueiras, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado (a) Eduardo Ferreira Barbosa, a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R$ 8.801,07 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2015
Requerente: Mizael Oliveira de Lima
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mizael Oliveira de Lima, referente ao processo de execução nº. 0400958-84.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 927,17 (novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) em favor do (a) requerente, Mizael Oliveira de Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 386/2015
Requerente: Marilene Almeida Fernandes
Advogado (a): Elton Pantoja Amaral – OAB/RR 615
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marilene Almeida Fernandes, referente ao processo de execução nº. 0400881-12.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 18.939,84 (dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Marilene Almeida Fernandes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 387/2015
Requerente: Elton Pantoja Amaral
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 615
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elton Pantoja Amaral, referente ao processo de execução nº. 0400881-12.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) requerente, Elton Pantoja Amaral, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 410/2015
Requerente: Marina Freitas da Silva Costa
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marina Freitas da Silva Costa, referente ao processo de execução nº. 0400356-93.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 375,06 (trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos) em favor do (a) requerente, Marina Freitas Silva da Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 436/2015
Requerente: Luiz Bois Nascimento
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luiz Bois Nascimento, referente ao processo de execução nº. 0400269-40.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.883,14 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) em favor do (a) requerente, Luiz Bois Nascimento,e, R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) em favor do advogado (a) Gioberto de Matos Junior, a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R$ 6.433,14 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2016
Requerente: Francilene de Oliveira da Silva
Advogado: João Ricardo Marçon Milani – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francilene de Oliveira da Silva, referente ao processo nº. 0030.11.001240-5, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.841,38 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Francilene de Oliveira da Silva, respectivamente, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 008/2016
Requerente: Walter Menezes
Advogado (a): Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Walter Menezes, referente ao processo de execução nº. 0838380-28.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 18.236,74 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Walter Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 052/2016
Requerente: Ocione Ferreira da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ocione Ferreira da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400176-77.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/14.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 18.230,71 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) em favor do (a) requerente, Ocione Ferreira da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 421/2015
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo nº. 0030.11.001240-5, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 426,20 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente, João Ricardo Marçon Milani, respectivamente, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 324/2015
Requerente: Fellipe Raphael Andrade Tinoco da Silva
Advogado (a): Clovis Araújo de Oliveira Neto - OAB/RR 1350
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fellipe Raphael Andrade Tinoco da Silva, referente ao processo nº 0400197-53.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.090,98 (oito mil, noventa reais e noventa e oito centavos), em favor do (a) requerente, Fellipe Raphael Andrade Tinoco da Silva , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 326/2015
Requerente: Ubiraci Silva Vale
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ubiraci Silva Vale, referente ao processo nº 0400883-79.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.439,52 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Ubiraci Silva Vale, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2015
Requerente: Francisca Maria da Silva
Advogado (a): Franciany Dias Mendes - OAB/RR 902
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisca Maria da Silva, referente ao processo nº 0400915-84.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.320,20 (seis mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente, Francisca Maria da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 338/2015
Requerente: Miguel Silva Conceição
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Miguel Silva Conceição, referente ao processo nº 0400290-50.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.376,00 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais), sendo R$ 7.376,00 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais) em favor do (a) requerente, Miguel Silva Conceição, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Ronaldo Mauro Costa Paiva, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2015
Requerente: Arlene da Cruz Coutinho
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Arlene da Cruz Coutinho, referente ao processo nº 04001255-91.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.908,21 (sete mil, novecentos e oito reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente, Arlene da Cruz Coutinho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 365/2015
Requerente: Erika Viana da Silva
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Erika Viana da Silva, referente ao processo nº 0400683-72.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.218,40 (sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), sendo R$ 6.218,40 (seis mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) em favor do (a) requerente, Erika Viana da Silva, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Valdenor Alves Gomes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 369/2015
Requerente: Janete dos Santos Conceição
Advogado (a): Paulo Sergio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Janete dos Santos Conceição, referente ao processo nº 0400561-59.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.976,24 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 1.976,24 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Janete dos Santos Conceição, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2015
Requerente: Valéria Doric
Advogado (a): Diego Freire de Araujo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valéria Doric, referente ao processo nº 0400419-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/29v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.607,65 (três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Valéria Doric, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 371/2015
Requerente: José Ale Júnior
Advogado (a): Causa própria - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Ale Júnior, referente ao processo nº 0400635-16.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do (a) requerente, José Ale Júnior, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 373/2015
Requerente: Adelia Cristina Bonfim de Moraes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Adelia Cristina Bonfim de Moraes, referente ao processo nº 0400378-88.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19v.

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.087,54 (oito mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$ 7.087,54 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Adelia Cristina Bonfim de Moraes, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 374/2015
Requerente: Virclei Almeida de Souza
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Virclei Almeida de Souza, referente ao processo nº 0400840-11.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.947,09 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), em favor do (a) requerente, Virclei Almeida de Souza , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 375/2015
Requerente: Moises Alves dos Reis
Advogado (a): José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Moises Alves dos Reis, referente ao processo nº 0400594-49.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.388,26 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do (a) requerente, Moises Alves dos Reis, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 376/2015
Requerente: Francisco Nailton de Arruda
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Nailton de Arruda, referente ao processo nº 0401331-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.816,01 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo) sendo 5.266,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) em favor do (a) requerente, Francisco Nailton de Arruda, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Cleber Bezerra Ma**rtins**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 378/2015
Requerente: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado (a): Samuel Moraes da Silva – OAB/RR 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Uilmac Barbosa Figueiredo, referente ao processo nº 0401382-63.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.518,20 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), sendo R$ 5.968,20 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) em favor do (a) requerente, Uilmac Barbosa Figueiredo, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Samuel Moraes da Silva, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 433/2015
Requerente: Luciene Miranda
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciene Miranda, referente ao processo nº 0400294-87.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.831,15 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos), sendo R$ 3.831,15 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos) em favor do (a) requerente, Luciene Miranda, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Cleber Bezerra Martins**,** a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jR3dkAOEbtdPNyXUkTBByJC7AjU=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/02/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 098/2015** (Proc. Adm. n.º 902/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 111/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**	YES INFORMÁTICA EIRELI – ME.	234.000,00	553.218,96	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 001/2016** (Proc. Adm. n.º 1981/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 113/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss.**	DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.	552.200,00	648.368,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

jPBDiF4MzPixIU5LOrwBTtDmcCQ=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 002/2016** (Proc. Adm. n.º 1883/2015), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 112/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços.**	TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA LTDA.	168.988,00	168.988,20	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 003/2016** (Proc. Adm. n.º 902/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Kit Para Coleta de Informações, visando a emissão de crachás e identificação funcional de servidores e magistrados desta Corte de Justiça, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 136/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Kit Para Coleta de Informações, visando a emissão de crachás e identificação funcional.**	LEXOS - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME.	13.988,00	22.000,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

jPBDiF4MzPixIU5LOrwBTtDmcCQ=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 008/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 13/2015 - prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de som na Capital e interior e do serviço de operação de som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista - empresa ADONIAS M. SILVA - ME

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 13/2015, firmado com a empresa ADONIAS M. SILVA - ME, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de som na capital e no interior, e do serviço de operação de som e gravação dos júris e sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista.
2. A Seção de Acompanhamento de Contratos manifestou-se pela necessidade de acréscimo contratual de um posto de operador de som, pelo período de fevereiro a julho do corrente ano, para atender as necessidades das 1ª e 2ª Varas Criminais do Júri que serão instaladas no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, "já havendo inclusive audiências marcadas para o mês de fevereiro/2016 em diante, conforme se verifica às fls. 39/44", representando 18,20% sobre o valor global do Contrato. Pronunciou-se, também, pela prorrogação contratual, com cláusula resolutiva, para permitir a sua futura rescisão em caso de nova contratação, objeto do PA nº 950/2016.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo a análise jurídica de fls. 56/57, entendeu ser possível o acréscimo e a prorrogação ao Contrato, por encontrarem amparo legal no art. 65, I, §1º e 57, II, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Quarta do referido instrumento.
4. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Gestão Administrativa, acatado pelo Secretário da Unidade (fls. 56/59).
5. Consequentemente, considerando que a manutenção do contrato em questão é imprescindível às atividades jurisdicionais, conforme pedido e as justificativas formuladas pela fiscalização do contrato e pela Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 38/44 e 50/51); a concordância da Contratada (fl. 46); a declaração de antinepotismo e a regularidade demonstrada (fls. 47/49 e 60/61); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 52); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 13/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 58/58-v, respaldado no art. 65, I, §1º e 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do ajuste, para acrescer 1 (um) posto de operador de som, pelo período de fevereiro a julho/2016, o que corresponde a R$ 30.008,01 (trinta mil e oito reais e um centavo), bem como prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a findar em 31/03/2017, com cláusula resolutiva, tendo em vista a possibilidade de rescisão contratual com a futura contratação oriunda do procedimento licitatório, objeto do PA nº 950/2016.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n° 358/2015
Origem: Divisão de Serviços Gerais
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) ANÁLOGO E DIGITAL NA MODALIDADE LOCAL, DDR, LINHAS CONVENCIONAIS, 0800 E CONEXÃO À INTERNET

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 184/185.

Diretoria - Geral
urBohZZOJQSDb1bcfyGrXg2xMY=

2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 141/2015 (fls. 154/176-v), contratação de empresa especializada na prestação de serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade local, proveniente de troncos E1, bidirecionados, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre os prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, para atender as necessidades de comunicação das Comarcas e prédios do TJRR, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Diretoria - Geral

urBohZZOJQSDb1bcfyGrXg2xMY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1749/2015**
Origem: **Seção de Governança de TIC**
Assunto: **Aquisição de software sistema gerencial de banco de dados Oracle**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para viabilizar a aquisição de 02 (dois) software 'Oracle Database Enterprise Edition', através de adesão à ARP nº 02/2015, do Pregão Eletrônico nº 003/2015 - Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSP/GO.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 122;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 49.835,66 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente a aquisição de software.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

kmHIL5zFLZxiGhr73dsfi7BU2K0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. Agis n.º 1506/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.
Assunto: Progressão Funcional

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes do Anexo n.º 01, e concedo progressão funcional ao servidor, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar de 13.01.2016, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

vkp4K40yYJgR83U7uE4wgdH3OnE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/02/2016

Portaria nº 013, de 11 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº018/2015 CUJO O OBJETO SERÁ VIABILIZAR A GESTÃO DAS CONTAS ESPECIAIS ABERTAS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS INSCRITOS NO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECER OS PADRÕES PARA O CÁCULO DO RATEIO PROPORCIONAL ENTRE O TJRR, O TRF- 1º REGIÃO E TRT- 11º REGIÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, Termo de Cooperação Técnica 018/2015 realizado com o Tribunal Regional Federal – 1º Região, Tribunal Regional do Trabalho - 11º Região com Instituto de viabilizar a gestão das contas especiais abertas para o recebimento dos valores dos precatórios inscritos no regime especial de liquidação e estabelecer os padrões para o cálculo do rateio proporcional.

Art. 1º – Designar o servidor Cleomar Davi Weber**, matricula 3010306,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº18/2015 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 054/2015
Processo nº 1258/2015 - Pregão nº 062/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - KIT DE BASES E MASTROS, PEDESTAIS ORGANIZADORES E DISPLAY INFORMATIVO PARA PEDESTAL	
EMPRESA: MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 01.331.407/0001-64
END. COMP.: AV: VISCONDE DE GUARAPUAVA, Nº3444. CJ. 305- CENTRO – CEP: 80.250-220 – CURITIBA-PR	
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICHARD DURANTE VIEIRA	
TELEF: (41)3322-8038/3324-5723 /3224-6737	E-MAIL: VENDAS@MICHELANGELOPAINEIS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Grupo nº 01 - Sem Alteração	

ARP publicada no DJE, ed. 5622 do dia 10 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

+H2FZdUqGRB0W/v5yshkRkkgYNw=

Procedimento Administrativo n.º 549/2015

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015 – Lote 03 – Aquisição eventual de material de expediente, cuja detentora é a empresa MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA.

2. Veio o procedimento para análise no atraso do item 01 constante da Nota de Empenho nº 549/2015, recebida pelo Fornecedor em 18.09.2015, com prazo de entrega de 60 dias, assim, a data limite para entrega foi 19.11.2015, sendo que o objeto foi entregue parcialmente no dia 16.11.2015, e o restante somente no dia 04.01.2016, com 46 dias de atraso.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 48, encaminhando resposta à fl. 49, justificando o atraso por falta do material no estoque e por erro no faturamento do pedido.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o extenso atraso porém, sem prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 12.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2015, **aplico à empresa MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA a penalidade de advertência**, pelos 46 dias de atraso comprovados nos autos.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

+H2FZdUqGRB0W/v5yshkRkkgYNw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000401-AM-A: 080
002414-AM-N: 080
004236-AM-N: 069
005622-AM-N: 078
151056-RJ-N: 069
000025-RR-A: 074
000056-RR-A: 080
000077-RR-A: 103
000077-RR-E: 075
000086-RR-E: 068
000101-RR-B: 086
000105-RR-B: 077, 079
000109-RR-B: 082
000109-RR-N: 082
000114-RR-A: 071, 078, 083
000123-RR-A: 069
000130-RR-E: 071
000131-RR-N: 086
000138-RR-E: 144
000144-RR-A: 097, 136
000146-RR-B: 189
000149-RR-N: 083
000152-RR-N: 184
000153-RR-B: 190, 191, 192, 193, 194
000153-RR-N: 084
000155-RR-B: 125
000155-RR-N: 187
000165-RR-A: 071, 111
000171-RR-B: 020, 021, 085
000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 041, 042, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 192
000179-RR-B: 137
000180-RR-E: 085
000184-RR-A: 085
000184-RR-N: 029, 030, 037, 038, 039, 040, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060
000189-RR-N: 125
000195-RR-E: 144
000203-RR-N: 068
000208-RR-A: 068
000208-RR-B: 075
000208-RR-E: 125
000209-RR-N: 070
000210-RR-N: 134
000215-RR-E: 085
000223-RR-A: 071, 084
000223-RR-N: 098
000225-RR-E: 077, 079
000226-RR-N: 068, 081
000229-RR-E: 070
000230-RR-E: 144
000238-RR-E: 078
000243-RR-B: 078
000246-RR-B: 100, 101, 102
000247-RR-B: 070
000248-RR-B: 081
000248-RR-N: 188
000254-RR-A: 108, 124
000256-RR-E: 071, 076
000260-RR-E: 086
000261-RR-E: 078
000262-RR-N: 144
000263-RR-N: 068, 081
000264-RR-N: 071, 075, 076, 078, 082, 083
000269-RR-N: 075
000270-RR-B: 067, 071, 076, 083, 125
000272-RR-B: 070
000277-RR-A: 067
000277-RR-B: 144
000286-RR-N: 072
000287-RR-E: 078
000287-RR-N: 089
000288-RR-A: 110
000288-RR-E: 078
000289-RR-A: 069, 079, 080, 126
000290-RR-E: 071, 076
000291-RR-A: 069, 079
000297-RR-A: 131
000298-RR-E: 067
000299-RR-N: 136
000315-RR-N: 078
000320-RR-N: 028
000323-RR-A: 078
000329-RR-E: 085
000332-RR-B: 071, 076, 078
000333-RR-N: 099
000337-RR-N: 085
000343-RR-B: 078
000344-RR-N: 083
000348-RR-E: 078
000354-RR-A: 073, 077
000356-RR-N: 085
000379-RR-E: 136
000385-RR-N: 144
000394-RR-N: 081
000408-RR-E: 075
000416-RR-E: 078
000419-RR-E: 067
000420-RR-N: 129
000424-RR-N: 067
000441-RR-N: 104
000444-RR-N: 085
000447-RR-N: 018, 077
000452-RR-N: 067
000467-RR-N: 187

000468-RR-N: 083
000481-RR-N: 088
000483-RR-N: 017, 185
000504-RR-N: 085
000505-RR-N: 067
000506-RR-N: 127
000550-RR-N: 076, 078, 089
000552-RR-N: 103
000557-RR-N: 067, 125
000561-RR-N: 084
000637-RR-N: 087
000647-RR-N: 128
000677-RR-N: 144
000690-RR-N: 078
000697-RR-N: 183
000716-RR-N: 104, 136
000732-RR-N: 195
000755-RR-N: 078
000777-RR-N: 184
000787-RR-N: 128
000799-RR-N: 144
000805-RR-N: 078
000809-RR-N: 069
000822-RR-N: 144
000824-RR-N: 078
000839-RR-N: 123
000846-RR-N: 003, 009
000855-RR-N: 187
000858-RR-N: 086
000862-RR-N: 078
000897-RR-N: 078
000907-RR-N: 068
000934-RR-N: 103, 146, 150
000937-RR-N: 078
000938-RR-N: 078
000951-RR-N: 095
000963-RR-N: 183
000973-RR-N: 067
000986-RR-N: 183
001008-RR-N: 096
001018-RR-N: 136
001033-RR-N: 069
001048-RR-N: 115, 136
001060-RR-N: 187
001065-RR-N: 071, 076, 082
001094-RR-N: 195
001106-RR-N: 130
001156-RR-N: 187
209551-SP-N: 072
210738-SP-N: 072

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0001754-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001754-6
Indiciado: M.C.L.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000855-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000855-2
Indiciado: G.W.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

003 - 0001810-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001810-6
Réu: Odemir Mafra Braga
Distribuição por Dependência em: 05/02/2016.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0008733-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008733-5
Indiciado: R.R.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0001719-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001719-9
Réu: Klisman da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001812-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001812-2
Réu: Eliseu Aparecido da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

007 - 0001805-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001805-6
Réu: Emerson Enrique Urbaneja Gonzalez e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001811-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001811-4
Réu: Hayklen dos Santos Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

009 - 0001809-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001809-8
Réu: Alexandre Pereira Grevette
Distribuição por Dependência em: 05/02/2016.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Prisão em Flagrante

010 - 0001731-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001731-4

Réu: Galgany Trocziski Moreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

011 - 0001740-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001740-5
Indiciado: G.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001741-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001741-3
Indiciado: I.L.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001755-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001755-3
Indiciado: R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal - Sumário

014 - 0001621-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001621-7
Réu: Jairo Gai
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0001802-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001802-3
Réu: Estharlys Barros Barreto
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0001813-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001813-0
Indiciado: J.S.G.
Distribuição por Dependência em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5
Réu: Fabio Souza Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Mandado de Segurança

018 - 0000910-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000910-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Civel
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

019 - 0001491-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001491-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

020 - 0001482-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001482-4
Autor: A.A.M.O. e outros.
Réu: T.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

021 - 0001483-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001483-2
Autor: E.S.J.
Réu: R.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Apreensão em Flagrante

022 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

023 - 0001488-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001488-1
Autor: F.S.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001489-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001489-9
Autor: W.G.B.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0001486-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001486-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0001485-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001485-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001487-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001487-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

028 - 0001484-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001484-0
Autor: T.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0018417-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018417-3
Autor: I.P.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.400,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

030 - 0018488-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018488-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

031 - 0001123-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001123-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0001127-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001127-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0001132-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001132-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0001139-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001139-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0001158-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001158-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0001160-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001160-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

037 - 0018466-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018466-0
Requerido: J.R.O.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Divórcio Consensual

038 - 0018601-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018601-2
Autor: E.G.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 120.000,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

039 - 0018603-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018603-8
Autor: S.L.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2015.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

040 - 0018609-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018609-5
Autor: G.O.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 5.300,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0001122-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001122-6
Autor: D.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 7.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0001124-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001124-2
Autor: W.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

043 - 0018358-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018358-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0018359-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018359-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0018360-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018360-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0018361-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018361-3
Autor: Gabriel Magalhaes Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0018362-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018362-1
Autor: Ana Paula Meriquio Viriato
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0018363-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018363-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0018364-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018364-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0018365-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018365-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018366-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018366-2
Autor: Starley Moreira de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018367-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018367-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018456-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018456-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018496-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018496-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018497-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018497-5
Autor: José Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018498-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018498-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0018499-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018499-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018500-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018500-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018583-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018583-2
Autor: William Leite de Almeida
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0018484-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018484-3
Autor: T.R.P.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0001131-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001131-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0001134-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001134-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0001140-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001140-8
Autor: A.L.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0001154-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001154-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0001168-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001168-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0001238-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001238-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

067 - 0155572-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155572-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Luiz Lira Câmara
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO VALOR DE R$89,82(OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Claybson César Baia Alcântara, Luiz Geraldo Távora Araújo, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprim. Prov. Sentença

068 - 0071955-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071955-2
Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.
Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Providenciem-se os expedientes necessários ao cumprimento da decisão de Fls. 527/527v., para; liberação dos valores penhorados (penhora no rosto dos autos).Após, arquivem-se, conforme sentença de fl. 515/515v.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Cumprimento de Sentença

069 - 0006172-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006172-8
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Juvenil Gomes da Silva
Defiro o pedido de fls. 240/241, considerando a sentença de fls. 259/260, 270, determino que se providencie a desconstituição da restrição judicial no RENAJUD,de fl.l98.Intime-se e cumpra-se.Após, arquivem-se estes autos.Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular ** AVERBADO **
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Juvenil Gomes da Silva, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

070 - 0038481-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038481-3
Executado: Joana Francisca de Sousa Neta
Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
Compulsando os autos, verifico que a parte executada não fora devidamente intimada da penhora realizada conforme termo de 11. 303 (f1. 305).Assim, chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da executada, para impugnação/embargos.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de

fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular
Advogados: Samuel Weber Braz, Vital Leal Leite, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

071 - 0043181-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.043181-2
Executado: Hc Pneus S/a
Executado: J Santiago e Cia Ltda
Defiro o pedido de fl. 368. Expeça-se o necessário alvará.Intime-se a parte exeqüente para receber o alvará em cartório, e para dar andamento normal ao feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alan Johnnes Lira Feitosa, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

072 - 0072802-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072802-5
Executado: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
Executado: Pedro Rodrigues da Silva Filho
Defiro o pedido de penhora "0/7 Une ", conforme requerimento de 11. 269/207 e cálculos de fls. 284.Para garantir a efetividade da diligência, mantendo o sigilo necessário, mantenham-se estes autos conclusos, até a juntada de resposta do BACENJUD.Após, havendo resposta positiva à penhora, providencie-se a transferência do valor bloqueada, para conta judicial, até o limite da dívida, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. Intime-se o cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Júnior- Juiz de direito Titular
Advogados: Maria Tereza Pires de Deus, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

073 - 0075021-34.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075021-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Márcia Guarda
Indefiro o pedido de fl. 225. tendo em vista que os sistemas BACENJUD e INFOJUD não se prestam à busca/consulta de endereço de partes. Intime-se a parte exequente para que informe o endereço da parte ré, ou requeira o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, novaconclusão.
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

074 - 0094682-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094682-3
Executado: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda
Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda
Intime-se a parte exequente, para apresentar os cálculos de atualização da dívida.Após, providencie-se a certidão atualizada de crédito, requerida à fl. 165, intimando-se a parte exequente para recebê-la em cartório. Arquive-se na forma determinada na sentença de fl. 153, independentemente de nova conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular ** AVERBADO **
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

075 - 0105350-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105350-1
Executado: Vem Comigo Produções Ltda
Executado: P Casarin
Intime-se a parte exeqüente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48hr, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, §1°, do CPC.Cumpra-se.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

076 - 0106785-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106785-7
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cid da Silva
Defiro q pedido de fl. 245, para que seja realizada consulta no RENAJUD e, havendo bens era nome da parte executada, seja realizada a penhora.Cumpra- se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

077 - 0148388-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148388-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.
Cite-se.Providencie-se a alteração da classe processual para ação de execução.Cadastre-se o Advogado patrono do autor, no SISCOM, na forma indicada às fls. 253/254.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

078 - 0157158-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157158-1
Executado: Valdivino Queiroz da Silva
Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

079 - 0165575-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165575-6
Executado: Antonia de Oliveira Vieira
Executado: Banco do Brasil S.a
Intime-se a parte exeqüente, para apresentar atualização da dívida, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, considerando o Voto/Acórdão de fls. 212/213v., bem como para dar normal andamento ao feito.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

080 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8
Executado: Transalex Cargas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Intime-se a parte exeqüente, pessoalmente, por carta, com AR, para que dê normal andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, §1°, do CPC.Juntado o AR, e transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

Prest. Contas Exigidas

081 - 0147119-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147119-8
Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel
Réu: Osmar de Souza Correa
Ação de prestação de contas julgada procedente, por sentença, às fls. 120/123.Após inúmeras diligências, o réu não foi intimado pessoalmente, para ciência da sentença, sendo intimado, então, por intermédio do seu Advogado, via publicação no DJe.A fl. 185, a parte autora requer a penhora on Une do valor por ela atribuído às suas cotas da sociedade. Porém, o presente feito não contempla tal pedido, o qual indefiro, por impertinente e incabível nesta ação de prestação de contas.Certifique-se acerca do recolhimento das custas, adotando-se os expedientes necessários para comunicação à seção de arrecadação do FUDEJURR. Após, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

Procedimento Ordinário

082 - 0006532-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006532-3
Autor: Raimundo Pinheiro de Souza
Réu: Empap Empresa Nacional de Produtos Agropecuários e outros.
Cumpra-se o despacho de fl. 179.Caso não seja localizado endereço do autor, encaminhe-se consulta à Corregedoria Geral de Justiça, por e-mail ou AGIS, acerca da destinação a ser dada aos valores depositados em conta judicial, vinculados a processos findos e arquivados, sem localização da parte para recebimento/devolução, conforme procedimento administrativo n° 2011/23536, da CGJ.Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR ** AVERBADO **
Advogados: Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Jairo Rangel Targino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

083 - 0078962-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078962-9
Autor: Luiz Fernando Castanheira Mallet e outros.
Réu: Ulisses Moroni Júnior
Cumpra-se o despacho de fl.577. Arquive-se. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Milson Douglas Araújo Alves, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Vara de Família

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

084 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.N.F.
CERTIDÃO Faço vista dos autos para a parte requerida para manifestar-se nos autos quanto às fls. 362/363. Boa Vista/RR, 05/02/2016.2ª Vara de Família.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

085 - 0104002-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104002-9
Executado: R.S.B.S.
Executado: A.S.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

086 - 0020317-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020317-8
Autor: L.J.C. e outros.
Réu: E.L.J.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP, para se manifestar com relação a Vítima. Em: 05/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Ação Penal

088 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva

Despacho: "À defesa para ciência do documento de fls. 366 e 370." Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho

Despacho: Designe-se, com urgencia, data para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o réu. Publique-se a data para intimação da advogada. Ciência ao MP da data da audiência e para manifestação quanto ao pedido de liberdade realizado na Defesa Preliminar. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vvara Criminal e da Justiça Militar.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

090 - 0002730-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002730-0
Réu: Darlensiza de Souza Silva
À defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011387-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011387-5
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0011754-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011754-6
Indiciado: W.S.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013895-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013895-5
Indiciado: T.L.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014093-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014093-6
Indiciado: L.P.B.B.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0018943-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018943-8
Indiciado: E.G.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0016109-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016109-1
Réu: Heldernorran Correa Matos
À defesa para alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco)

dias.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

097 - 0020244-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020244-7
Réu: Flavia Caroline Caetano
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de "LIBERDADE PROVISÓRIA", do acusado em epígrafe, sob o argumento de que necessita de cuidados especiais em virtude da gestação.

O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido (fl. 34).

É o breve relato. Decido.

Merece deferimento o pedido inicial, encontrando-se recolhida a requerente desde 04/10/2015 e encontra-se gestante.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa nenhum óbice à concessão do pedido.

Então, diante de tal quadro, parecendo ser suficiente, neste caso específico, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, a saber:

I - Comparecimento mensal neste juízo para justificar suas atividades;
II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;
III - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo.
IV - Proibição de se aproximar, ou manter contato pessoal, virtude ou por qualquer meio de comunicação, com os demais réus, vítimas ou a menor infratora;
V - Recolhimento domiciliar no período noturno após as 18h, e nos finas de semana e feriados.

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal tais medidas cautelares diversas da Prisão Provisória, com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência.

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de FLÁVIA CAROLINE CAETANO, atualmente recolhida na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até sentença final. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva da acusada.

Intime-se pessoalmente a ré, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a acusada FLAVIA CAROLINE CAETANO, salvo se por outro motivo ou decisão deva permanecer presa.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defesa técnica.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito cm julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

098 - 0073968-18.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073968-3
Sentenciado: Welles Salgado da Silva
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Execução da Pena do reeducando WELLES SALGADO DA SILVA, atualmente recolhido junto ao Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Manaus/AM.
II. À fl. 219, verifica-se expediente oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, solicitando os presentes autos, a fim de que, naquele Juízo, se proceda a unificação das penas e acompanhamento da Execução.
III. O Ministério Público Estadual, pugnou pela transferência do feito.
IV. Assim, verifica-se não haver óbice para o encaminhamento dos presentes Autos à Comarca de Manaus/AM.
V. Posto isso, em consonância com o Parquet, não havendo óbice para que o reeducando cumpra sua pena naquele Juízo AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando WELLES SALGADO DA SILVA para a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/AM, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal.
VI. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

099 - 0083855-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083855-8
Sentenciado: Criança/adolescente
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro 0010.02.051476-5, Guia Definitiva à fl. 03.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 249.
Certidão Carcerária de fls. 280/282, dão conta que o reeducando supostamente praticou novo crime previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, dando entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo no dia 22/10/2015. Constata-se, ainda, que o reeducando foi considerado foragido no dia 11/11/2015, tendo em vista que há vários dias não responde a chamada.
Com vista, diante da notícia de fuga do reeducando no curso da execução, o Parquet opinou pela suspensão cautelar do livramento condicional, bem como pela expedição de mandado de prisão. (fl. 283).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em consonância parcial com o Parquet, verifico

que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, bem como foi considerado foragido do sistema prisional. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 495.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão cautelar do livramento condicional, retorno ao regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios.
Posto isso, em consonância com o Parquet, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ANDERSON DA SILVA COSTA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, sendo que os benefícios do regime devem ser SUSPENSOS, ccom fulcro no poder geral de cautela.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0100152-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100152-6
Sentenciado: Deyvid Willians Pereira
D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios, bem como designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 155, § 4º, IV e art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, e art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal..
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 448.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 473/474, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando, provavelmente, cometeu novo delito no curso de sua execução penal.
Com vista, o Parquet pugnou pela suspensão do livramento condicional do reeducando, fl. 475.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em consonância parcial com o Parquet, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as condições impostas quando da concessão do livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão cautelar do livramento condicional, retorno ao regime semiaberto e suspensão dos seus benefícios.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 145 da LEP, do reeducando DEYVID WILLIANS PEREIRA, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, sendo que os benefícios do regime devem ser SUSPENSOS, com fulcro no poder geral de cautela.
DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 07.04.2016, às 09h15min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 05.02.20016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0100227-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100227-6
Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.
Decisão de fl. 213, deferiu o pedido de livramento condicional.
Calculadora de Execução Penal de fls. 234/234-v, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.006334-5, vide fls. 234/234-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando FAGNER GOMES DA SILVA, referente à ação penal nº. 0010.10.006334-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0207879-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207879-8
Sentenciado: Rômulo Soares da Silva
DESPACHO
1. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da calculadora de fls.334/335.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0005016-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005016-9
Sentenciado: Vagner Pereira da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime aberto e suspensão dos seus benefícios, bem como designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 0010.08.195633-5, Guia Definitiva à fl. 163.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 301.
Certidão de fls. 326, informa que o reeducando deixou de comparecer mensalmente em Juízo, conforme estabelecido na Decisão que concedeu o benefício.
Com vista, o Parquet pugnou pela suspensão do livramento condicional do reeducando, bem como pela expedição de mandado de prisão. (fl. 329).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em consonância parcial com o Parquet, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as condições impostas quando da concessão do livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão cautelar do livramento

condicional, retorno ao regime aberto e suspensão dos seus benefícios.
Posto isso, em consonância com o Parquet, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando VAGNER PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME ABERTO, sendo que os benefícios do regime devem ser SUSPENSOS, com fulcro no poder geral de cautela.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o maandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Cumprido o Mandado de Prisão, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

104 - 0005050-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005050-8
Sentenciado: Samuel Batista de Andrade
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto c/c pedido de saída temporária, bem como pedido de remição de pena em favor da reeducando acima, condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 e a 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal 0010.08.186625-2, guia definitiva de fl. 03, e ainda ao cumprimento de 07 anos 03 meses e 15 dias, pela prática do crime previsto 33, da Lei 11.343/06 0010.11.003653-9, guia definitiva à fl. 203.
Certidão carcerária às fls. 260/262.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 263/270 e 280.
Certificados dos cursos realizados pelo reeducando às fls. 275/277.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 72 dias, por dias trabalhados e a 47 dias por horas estudadas, fls. 283.
O Ministério Público Estadual, pugna pelo deferimento parcial do pleito, manifestando-se desfavoravelmente à progressão de regime e favoravelmente no que se refere à remição da pena e retificação da calculadora penal (fl. 284).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifico que a análise do pedido de progressão regime está prejudicado no presente momento, tendo em vista a necessidade de retificação da calculadora penal. Explico.
A condenação oriunda dos autos nº. 0010.08.186625-2, foi inclusa na guia definitiva como se os 08 anos da condenação devessem ser computados como crime hediondo, no entanto, dos 08 anos, 02 anos dizem respeito à condenação pelo crime previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro, que não consta no rol dos crimes hediondos (fls. 19/22).
Assim, entendo que o cálculo a partir da unificação das penas (fl. 154) deve ser retificado.
Verifico que o reeducando faz jus à remição de 119 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, está no regime fechado e não cometeu falta grave, nos termos da certidão constante à fl. 283.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" e com a Defesa, DECLARO remidos 119 dias da pena privativa de liberdade do reeducando SAMUEL BATISTA DE ANDRADE, nos termos do art. 126, §1º, incisos I e II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, RETIFIQUE-SE, imediatamente, calculadora de execução penal, conforme estabelecido acima, já incluindo a presente remição e após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Postergo a análise da progressão de regime para após retificação da calculadora de execução penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Jose Vanderi Maia

105 - 0000999-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000999-9
Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 45 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", (nove vezes), na forma do art. 71, do Código Penal 0010 10 016630-4 (Comarca do Alto Alegre/RR 0005 10 000085-9), ver guia provisória de fls. 03, ver guia de sentença de fls. 13/14.
Calculadora de execução penal, fls. 211/212.
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 212v.
Por fim, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 213.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 211/212 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 211/212 do reeducando BENEDITO RICARDO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001038-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001038-5
Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando GILMAR SOUSA DA SILVA, para o dia 31.3.2016, às 12h15min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008897-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008897-7
Sentenciado: Givaldo Maciel Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 3.000 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, art. 35 e art. 40, V, da lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 11 015390-4, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 265/265v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 266.
Por fim, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora da pena ao reeducando, fls. 266v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 265/265v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 265/265v do reeducando GIVALDO MACIEL SOARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008810-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008810-8
Sentenciado: Thiago Leão da Silva
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e a 03 anos, 01 mês e 10 dias pela prática do crime previsto no artigo 35, do mesmo diploma legal, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro 0010.10.005890-7.
Informações constantes às fls. 260/261, dão conta que o reeducando deu entrada da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 e 34 da Lei 11.343/06.
Realizada audiência de justificação (fl. 270) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão da prática de novo delito, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao Parquet.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do suposto cometimento de novo crime, que inclusive ensejou a prisão preventiva do reeducando, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 346, bem como SUSPENDO os bbenefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando THIAGO LEÃO DA SILVA, ocorrida no dia 12/08/2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, , nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

109 - 0014073-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014073-3
Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 80, condenado à pena de 4 anos, 11 meses e 1dia de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 002801-1, guia definitiva de fls. 03.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 71/75, oriundos da Casa do Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando saiu sem a devida autorização.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando saiu sem a devida autorização, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINNÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A

REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 08.03.2016, às 08h30min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
DESPACHO

Diante da decisão tomada em audiência no dia 2 de fevereiro de 2016, do reeducando MANOEL GOMES DE PAULO, designo a audiência para a oitiva requerida alhures, para o dia 18.2.2016, às 12h45min.

Boa Vista/RR, 5.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

111 - 0002897-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002897-7
Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido reconsideração ao ato do Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista/RR, que revogou o trabalho externo do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC, condenado à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro 0010.13.020247-5, guia definitiva de fls. 49 (fls. 66/69).
O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 70).
Vieram os autos conclusos.
É breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante condenou o réu ao cumprimento de pena de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto (fl. 03). No entanto, após julgamento de recurso, a r. Sentença foi reformada e aumentou a pena para 08 anos e 06 meses de reclusão em regime inicialmente fechado.
O simples fato de ter transitado em julgado a sentença penal condenatória, que determinou o início do cumprimento da pena em regime mais severo, que no caso é o fechado, impossibilitado está o reeducando de exercer suas atividades laborais externas, vez que incompatível com o regime fechado, na forma do artigo 36 e seguintes da Lei de Execução Penal.
Posto isso, em com consonância com o Parquet, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração e MANTENHO a proibição de trabalho externo do reeducando ADEILTON DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do art. 36 e seguintes da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o reeducando atualmente deve cumprir sua pena no regime fechado.
DETERMINO, ainda, a elaboração de nova calculadora, tendo como data-base o dia 02/03/2015, data em que se deu o trânsito em julgado para o Ministério Público Estadual. Após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 20100, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ..
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

112 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
D E S P A C H O
I. Designo o dia 08/03/2016, às 11h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015700-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015700-8
Sentenciado: João Tiago Ribeiro de Paiva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro 0010.13.018080-4, Guia Definitiva à fl. 50.
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 41.
Expedientes oriundos da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas informam que, no dia 01/12/2015, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 307, do Código Penal Brasileiro (fls. 64/65).
Com vista, diante da notícia de cometimento de delito no curso da execução, o Parquet opinou pela suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do artigo 145, da Lei de Execução Penal e artigo 732, do Código de Processo Penal (fl. 66).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em consonância parcial com o Parquet, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal (fls. 64/65). Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 495.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Posto isso, em consonância parcial com o Parquet, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO. SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência, que designo para o dia 31/03/2016, às 11h30, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
DESPACHO

Diante da decisão tomada em audiência no dia 2 de fevereiro de 2016, do reeducando KELISON LOPES RODRIGUES, designo a audiência para a oitiva requerida alhures, para o dia 18.2.2016, às 12h30min.

Boa Vista/RR, 5.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira

Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
D E S P A C H O
I. Designo o dia 17/03/2016 às 08h45, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

116 - 0002033-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002033-6
Sentenciado: Rafael Eleotero Felix
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de sanção disciplinar, formulado em face do reeducando acima, fl. 73, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código e artigo 244-B 0010.12.012775-7, guia definitiva à fl. 03, e art. 157 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro0010.12.009296-9, guia definitiva à fl. 41, estando atualmente me regime aberto.
Em síntese, por meio do expediente de fl. 73, oriundo Casa de Albergado de Boa Vista/RR, consta que o reeducando foi surpreendido tentando fugir da unidade prisional após saber que seria encaminhado para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para sanção disciplinar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.
Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 90 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.
Posto isso, em consonância com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando RAFAEL ELEOTERO FELIX, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do seu REGIME ABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, e, por fim, designo o dia 07/04/2016, às 09h00, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006843-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006843-4
Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária formulado pela Defensoria Pública Estadual em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto (fls. 35/35-v).
O Ministério Público Estadual não se opôs ao deferimento dos pedidos (fl. 38).
À fl. 38-v, foi determinada a juntada de certidão carcerária atualizada, o que se concretizou às fls. 39/40-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que encontra-se preso preventivamente em outro processo, qual seja, 0010.15.013561-3.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ELCIMIR VIEIRA DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHAADO, com fulcro no poder geral de cautela.
DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo o dia 03/03/2016 às 11h15, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial, ocasião na qual também me manifestarei acerca os pedidos de progressão de regime e de saída temporária.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009015-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009015-6
Sentenciado: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido progressão de regime do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016, interposto em favor do reeducando acima, fls. 26/26v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 49 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II, do Código Penal, na forma do art. 69 c/c o art. 244, alínea "b", do Estatuto da Criança e do Adolescente 0010 14 016254-5, fls. 03.
Calculadora de Execução Penal, fls. 23/24.
Certidão carcerária, fls. 27.
Com vistas o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime c/c saída temporária, fls. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 83/83v, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 27, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o reeducando FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JUNIOR, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. Ainda, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA a ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constaráá na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2 de Fevereiro de 2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011978-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011978-1
Sentenciado: Felipe Kennedy de Souza Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 12 000265-3, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 59/59v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 59v.
Por fim, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 59/59v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 59/59v do reeducando FELIPE KENNEDY DE SOUZA RODRIGUES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017636-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017636-9
Sentenciado: Airton Peixoto dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 17 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 310 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, (duas vezes) do Código Penal, e art. 28, da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 71, do Código Penal 0010 15 007663-5, ver guia de sentença de fls. 13/14.
Calculadora de execução penal, fls. 30/31.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 31v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 31v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 30/31 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 30/31 do reeducando AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017706-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017706-0
Sentenciado: Lucielson Simplicio Fideles
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35 da lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal 0090 15 000021-5 (comarca de Bonfim), ver guia de sentença de fls. 25/31.
Calculadora de execução penal, fls. 44/45.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 45v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 45v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 44/45 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 44/45 do reeducando LUCIELSON SIMPLÍCIO FIDELIS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017708-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017708-6
Sentenciado: Remerson Rosa Xavier
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 interposto pela defensoria Pública em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 46 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 016489-4.
Calculadora de execução penal, fls. 23/24.
Certidão carcerária, fls. 28/29.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 23/24, possui um bom comportamento carcerário, fls. 28/29, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando REMERSON ROSA XAVIER, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.02.2016.

Aluízio ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

123 - 0014336-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014336-2
Réu: Felipe Soares de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/03/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

124 - 0022515-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022515-6
Réu: Edgar Rodrigues da Silva
Ciente da promoção de fls. 263.
O mandado de prisão encontra-se com prazo de validade vencido, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva executória.
Assim, deem-se as baixas devidas no mandado de prisão, cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, referentes a este feito e arquivem-se os presentes autos.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

125 - 0022647-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022647-7
Réu: Celino Crispim Leal e outros.
Ciente da petição da defesa de fls. 696/697.
Dê-se ciência ao Ministério Público, após, aguarde-se o julgamento dos recursos.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Welington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

126 - 0116312-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116312-8
Réu: Irno Domingos Araldi
Ciente. O acórdão de fls. 259/259v manteve incólume a sentença de fls. 209/211, que absolveu o acusado pois o mesmo não concorreu para a infração penal. Assim, arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

127 - 0449561-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449561-0
Réu: R.G.A.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

128 - 0002703-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002703-5
Réu: J.C.V. e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

129 - 0011526-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011526-9
Réu: M.G.D.
Ciente. O acórdão de fls. 324 manteve incólume a sentença de fls. 276/277, que absolveu o acusado pois o fato não constituiu infração penal. Assim, arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

130 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
Designo o dia 19/07/2016 às 11:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

131 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
Ato Ordinatório: Promovo a intimação do advogado do réu JOSÉ ODMAN ALVES COELHO, Dr. ALYSSON BATALHA FRANCO, para audiência designada para o dia 01/03/2016 às 10h20min. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

132 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 10:20 horas
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007861-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007861-5
Réu: Delcineide Raposo da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 10:20 horas
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

134 - 0006282-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006282-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Vistos.

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Jailson Carlos Miranda Júnior pelo delito capitulado no art. 302 do CTB.

Réu regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação em que sustenta a falta de justa causa da ação penal, pugnando pela absolvição sumária.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 123/124, opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O pleito de absolvição sumária não deve prosperar.

As hipóteses de absolvição sumária estão estampados no art. 397 do CPP.

E analisando os autos não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do aludido dispositivo legal.

O que se verifica é que a resposta a acusação remonta a matéria de mérito que depende de instrução processual.

Ademais, a falta de justa causa (art. 395, III do CPP) apta a obstacular o andamento processual, é aquela inconteste, que salta aos olhos, o que

não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não é o caso de absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido na resposta à acusação.

Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o réu.

Intime-se a defesa via DJE. Cientifique-se o MP e a DPE. P.R.I.

Boa Vista, 11/02/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

135 - 0013445-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013445-4
Réu: Ademir Melo de Lima
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ADEMIR DE MELO LIMA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, c/c art.298, III, Código de Trânsito Brasileiro.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não prejudica o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.
Reconheço a agravante do art. 298, III do CTB (não possuir CNH), bem como a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), e, entendendo que elas se compensam, mantenho-as penas no patamar mínimo.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinnja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
Despacho
Converto os autos em diligências, a fim de que o órgão do Ministério Público se manifeste acerca de provável concurso formal no crime de roubo circunstanciado e provável ocorrência do crime de resistência, ambos capitulados da denúncia de fls. 02/04.
Boa Vista-RR, 11.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Elidoro Mendes da Silva pelos delitos capitulados nos arts. 306, §1º, II do CTB e 329 do CP.

Réu regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação em que sustenta a falta de justa causa da ação penal, pugnando pela absolvição sumária.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 69/70, opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O pleito de absolvição sumária não deve prosperar.

As hipóteses de absolvição sumária estão estampados no art. 397 do CPP.

E analisando os autos não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do aludido dispositivo legal.

O que se verifica é que a resposta a acusação remonta a matéria de mérito que depende de instrução processual.

Ante o exposto, não é o caso de absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido na resposta à acusação.

Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o réu.

Intime-se a defesa via DJE. Cientifique-se o MP e a DPE.

P.R.I.

Boa Vista, 05/02/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

138 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
Despacho
A resposta a acusação foi por negativa geral. Assim, não é caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ com as intimações, ciências e requisições pertinentes.
Boa Vista-RR, 11.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0000613-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000613-5
Indiciado: W.F.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 11 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Indiciado: R.S.L. e outros.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 11 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

141 - 0019209-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019209-3
Réu: Israel Alessandro Pereira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ISRAEL ALESSANDRO PEREIRA, qualificado nos autos do processo em

epígrafe, pela provável prática dos crimes de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
No dia 5.12.2016, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória sem fiança em favor do acusado, conforme se verifica às fls. 21/23.
Com vista, o "Parquet" exarou o ciente da decisão acima, fls. 26v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida a liberdade provisória sem fiança ao acusado. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 21/23 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal.
Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.2.2016 08:01.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

142 - 0002665-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002665-4
Réu: Welson Silva Rodrigues
Despacho
Homologo a desistência da testemunha Sidney Cardoso. Designe-se audiência para interrogatório, como requerido mo item "2" de fl. 133.
Intimações, ciências e expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 11.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

143 - 0000499-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000499-9
Indiciado: R.S.O.S.J.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA do nacional RAIMUNDO SIMEÃO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de desacato, previstos no art. 331 do Código Penal.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que não verificou a ocorrência do delito de desacato, pois afirma que não ficou clara a afronta e desrespeito à função pública, o desrespeito ou humilhação do funcionário público, ou seja, verificou apenas mero desentendimento inábil a configurar o delito por ausência do elemento subjetivo, fls. 20/20v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico a atipicidade da conduta objeto deste termo circunstanciado por ausência do elemento subjetivo do delito, pois se trata apenas de um mero desentendimento entre o cidadão em epígrafe e o funcionário público.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 25.1.2016 17:42.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

144 - 0053653-03.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053653-7
Réu: Mark Dany Veloso e outros.
DESPACHO
Considerando a tarja VERMELHA fixada nos autos, certifique a condição dos réus, se presos ou soltos, após conclusos.
Boa Vista-RR, 5.2.2016 12:15.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Nelson Vieira Barros, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandro Andrade Lima, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Mauro Gomes Coelho

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

145 - 0010006-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010006-1
Réu: I.G.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Indefiro o pedido formulado pela defesa quanto ao pedido de adiamento da audiência à fl. 148, uma vez que esta foi designada neste juízo no dia 25/01/2016, tendo o requerente dela tomado ciência no dia 28/01/2016. Já a audiência designada na Justiça Federal foi designada no dia 03/02/2016, portanto, em data posterior àquela designada por este juízo.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0135568-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135568-0

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido
Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES CÂNDIDO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009867-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009867-9
Indiciado: D.S.C. e outros.
Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO DIEGO DA SILVA COSTA e DANILO DA SILVA COSTA, do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada perpetrado em desfavor da vítima Guilherme dos Santos Moraes. Desta feita ausente a materialidade do delito, IMPRONUNCIO o réu DANILO DA SILVA COSTA quanto ao crime tipificado no 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0020433-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020433-3
Réu: Denizia Soares Higino
Por todo o exposto, PRONUNCIO a acusada DENÍZIA SOARES HIGINO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo a acusada o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004045-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004045-8
Indiciado: A. e outros.
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado TARCÍCIO DA SILVA QUIEROZ pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em relação ao acusado CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri, em face de carência de indícios de autoria, que apontem o réu como autor do homicídio em questão.

Portanto, com esteio no artigo 414 do CPP e artigo 155 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, pelo crime de homicídio duplamente qualificado perpetrado em desfavor da vítima Victor Gabriel Silva de Lima.

Concedo ao acusado CLEIDSON GARCIA RIBEIRO o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Por outro lado, atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu TARCÍCIO DA SILVA QUIEROZ amparado nos motivos lançados às fls. 88/90, dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

151 - 0000770-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000770-3
Autor: Jose Miguel da Silva.
Cuidam os autos de Prisão em Flagrante a apuração de tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB.

Considerando a manifestação ministerial de fl. 25, constante dos autos, falece a este Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual declino da competência para a Comarca de Bonfim/RR.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao Juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

152 - 0016356-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016356-0
Réu: Epaminondas Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

153 - 0194515-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194515-5
Réu: Adão Rodrigues de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0197411-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197411-4
Réu: Miguelito Amazonas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0018341-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018341-6
Réu: Edmar Sarmento da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001165-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001165-0
Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003174-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003174-0
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013672-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013672-1
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001094-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001094-4
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0015471-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015471-0
Réu: Raimundo da Silva Brandão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016931-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016931-2
Réu: Francisco Petronio Lima de Souza_
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009930-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009930-1
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010059-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010059-6
Réu: Adriano Dias da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011691-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011691-5
Réu: Marcelo de Souza Nunes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000991-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000991-0
Réu: Josue Adão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008012-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008012-7
Réu: Márcio Bezerra Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008410-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008410-3
Réu: Wellington Gomes Silva
Audiência ADIADA para o dia 07/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009078-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009078-7
Réu: Lee Anderson da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009117-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009117-3
Réu: Wesley Correia do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011220-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011220-1
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014656-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014656-3
Réu: Everton de Lima Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0019441-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019441-5
Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019442-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019442-3
Réu: Tiago Andrade Carlos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004721-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004721-4
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

175 - 0011261-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011261-2
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 09:00 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015786-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015786-4
Réu: Diego Chagas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000942-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000942-8
Réu: Jeferson Franca de Moraes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0000072-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000072-6
Indiciado: I.G.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001176-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001176-4
Indiciado: C.P.C.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011909-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011909-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0000556-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000556-8
Réu: A.S.C.
Ato Ordinatório: Intimação da vítima do inteiro teor da sentença de fls. 12/13, atráves de seu advogado constituído nos autos.
Advogados: Antônio Alves Rodrigues Filho, Poliana Araujo Soares, Alex Reis Coelho

184 - 0009668-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009668-2
Réu: Nelson Schualb
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Liberdade Provisória

185 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5
Réu: Fabio Souza Nascimento
Vista ao MP, para manifestação, em face do pedido formulado. Antes, porém, certifique quanto à situação dos correspondentes autos de MPU, ou abra-se vista conjunta desses, bem como acerca do cumprimento do Mandado de Prisão exarado nos autos nº 0010.15.019259-8. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 05/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Petição

186 - 0015668-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015668-4
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão, o Ministério Público, e o Defensor do requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Tutela

187 - 0001726-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001726-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Vara Itinerante

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

188 - 0018536-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018536-0
Autor: J.O.M.
Réu: C.M.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

189 - 0011785-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011785-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.C.
DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo.
Certifique-se.
Após, conclusos.

Em, 22 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

190 - 0003614-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003614-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.L.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por SAMUEL DE ALMEIDA SANTOS em face de EDILSON LIMA DOS SANTOS.
Em fl. 138, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Comunique-se imediatamente aos órgãos competentes e ao juízo deprecado. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 03 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

191 - 0015208-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015208-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.R.S.C.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 17V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

ERASMO H S DE CAMPOS
Juiz - respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

192 - 0004631-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004631-5
Executado: L.L.O.S. e outros.
Executado: A.A.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por LUANA LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA, GLEIDSON OLIVEIRA DE SOUZA E SÔNIA ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA em face de ANDRÉ ANDERSON DE SOUZA.
Em fl. 41, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

193 - 0006645-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006645-3
Executado: I.S.S.L.
Executado: C.S.L.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por IAN SALES DE SOUZA LIMA em face de CEZAR DE SOUZA LIMA.
Em fl. 30, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

194 - 0010309-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010309-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.C.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JACKELINY VITÓRIA RODRIGUES DA CUNHA em face de JOABE REGES CUNHA.
Em fl. 29, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de February de 2016

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

195 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
DESPACHO

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 22.
Cumpra-se com urgência.

Em, 3 de February de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

Out. Proced. Juris Volun

196 - 0211942-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211942-8
Autor: Mauro Junior Moura do Nascimento e outros.
DESPACHO

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.
Com o transcurso do prazo supramencionado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 25 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000087-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000087-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000095-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000095-3
Réu: Venancio da Costa Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000519-83.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000519-3
Autor: Zilda Ferreira dos Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado à fl. 104. Arquivem-se os autos.
Deixo de apreciar a petição juntada à fl. 106, tendo em vista a necessidade de ação autônoma para a pretensão executiva da parte autora, como determina o art. 730 do Código de Processo Civil.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000076-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000076-7
Indiciado: V.H.N.V.".
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000073-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000073-4
Réu: Sidny Roger Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0000075-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000075-9
Indiciado: A.B.M.V.".
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000074-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000074-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

005 - 0000583-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000583-4
Réu: Ediones Edimilson Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000718-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000718-6
Réu: Samuel de Jesus
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas de fls. 06. Requisite-se o réu. Ciência ao MP e ao Advogado/DPE. Rorainópolis/RR, 05/02/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000749-35.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000749-1
Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2016, às 13h00min. Intime-se as testemunhas de fls. 03v. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 05/02/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000004-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000004-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000004-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000004-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000066-22.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000066-1
Réu: Gilson Alves de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000588-83.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000588-6
Réu: Sidnei de Oliveira
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000590-24.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000590-7
Réu: Hildelgarde da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000662-74.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000662-2
Indiciado: D.J.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000057-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000057-0
Réu: Antônio Duarte Leitão
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/02/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

006 - 0000536-87.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000536-5
Sentenciado: Sandro Furtado de Paula Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000500-16.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000500-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/02/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000103-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000103-3
Réu: Zico da Silva
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida VALDELINA FLORES FRANCO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízzo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS MENSALMENTE NO APORTE DE R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 04 de fevereiro de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000481-RR-N: 001
001190-RR-N: 001
001359-RR-N: 004
001384-RR-N: 004
001385-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Embargos de Terceiro

001 - 0000009-11.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000009-8
Autor: Cássio Honorato de Souza
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Cite-se o embargado, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR, 04 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000035-09.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000035-3
Réu: Alex Costa Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

PROIBIÇÃO DO INFRATOR FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRALIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDAPROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

PROIBIÇÃO DO INFRATOR FAZER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES PESSOALMENTE, VIA CELULAR OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Esta decisão possui força de mandado.

Ao Cartório
1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (arrt. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado.

Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2.
2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
5. Designe-se audiência para oitiva da vítima e do infrator.

Manifeste-se o representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e a Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Polícia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim/RR, 04 de fevereiro 2016, às 15:40.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000478-04.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000478-0
Réu: Farias Nascimento Ribeiro
Diante do exposto, tendo o beneficado cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de FARIAS NASCIMENTO RIBEIRO pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimações necessárias.

P.R.I.

Bonfim, 05 de fevereiro/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000228-68.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000228-9
Réu: Adolpho Brasil Neto
Vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, antes de proferir ato decisório, entendo necessário intimar a defesa do acusado para que esclareça sobre o pedido "A" de fl. 446, pois requer nulidade do processo sem fundamentar seu pleito.
Intime-se a defesa para que subscreva a peça de fls. 443/447.
Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Bonfim/RR, 05 de fevereiro/2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Dirieito
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Maryana Bonfim de Sousa, Maryane Bonfim de Sousa

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000461-94.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000461-2
Réu: Josemar Ribeiro Batista
Intime-se a defesa, via publicação no DJE, para dizer se insiste no pedido de fls. 166/167.

Bonfim/RR, 05 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000494-45.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000494-4
Réu: Leverton Souza Figueiredo
Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de (...), já qualificado, por prática de crime previsto nos artigos 129, §9º c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

Constam nos autos a realização da audiência de custódia, onde a prisão em flagrante foi homologa e concedida liberdade provisória ao acusado (fl. 21).

Junte-se cópia da ata da audiência de custódia nos autos principais.

Cientifique-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 05 de fevereiro/2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000375-60.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000375-6
Indiciado: A.
Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 05 de fevereiro/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000032-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000032-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Desse modo, com o fim precípuo de atender aos interesses da criança, impõe-se, sem mais demora, o deferimento das Medidas de Proteção pleiteadas no parecer ministerial com base nos artigos 227, da CF e artigos 98, inciso II e 101, inciso II, III e IV e §2º do ECA.

Assim, defiro:

1. Que seja realizado estudo de caso pelo setor interdisciplinar;
2. A guarda provisória da menor (...) ao Sr. (...);
3. A elaboração de relatório psicossocial da criança;
4. A instauração de inquérito policial com urgência, devendo sua conclusão ser encaminhada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
5. Aplicação das medidas previstas no art. 101, II, III e IV, do ECA, expedindo-se o que necessário.
6. A citação dos genitores da criança.

Expedientes URGENTES. Cumpra-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.

Bonfim-RR, 04 de fevereiro de 2016, às 13h05.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000033-39.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000033-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Desse modo, com o fim precípuo de atender aos interesses da criança, impõe-se, sem mais demora, o deferimento das Medidas de Proteção pleiteadas no parecer ministerial com base nos artigos 227, da CF e artigos 98, inciso II e 101, inciso II, III e IV e §2º do ECA.

Assim, defiro:

1. Que seja realizado estudo de caso pelo setor interdisciplinar;
2. A guarda provisória da menor (...) à Senhora(...);
3. A elaboração de relatório psicossocial da criança;
4. A instauração de inquérito policial com urgência, devendo sua conclusão ser encaminhada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
5. Aplicação das medidas previstas no art. 101, II, III e IV, do ECA, expedindo-se o que necessário.
6. A citação dos genitores da criança.

Expedientes URGENTES. Cumpra-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.

Bonfim-RR, 04 de fevereiro de 2016, às 13h05.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO sob o número nº 0921424-47.2011.8.23.0010, que tem como autor ESTADO DE RORAIMA, em face de DARLENE PEREIRA VASQUEZ, CPF nº 112.187.972-15, encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADA** para efetuar o pagamento de R$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO sob o número nº 0921267-74.2011.8.23.0010, que tem como autor ESTADO DE RORAIMA, em face de DARLENE PEREIRA VASQUEZ, CPF nº 112.187.972-15, encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADA** para efetuar o pagamento de R$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gnNRI+NrXGEN829FqNFtotE6FH4=

autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Iª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA sob o número nº 0920496-33.2010.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR e como executada MARIA DAS DORES COELHO SARMENTO – CPF 046.864.112-20, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executada **CITADA** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Tyanne M. de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de fevereiro de 2016.

TYANNE M. DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gnNRI+NrXGEN829FqNFtotE6FH4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA E TUTELA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER sob o número nº 0804005-64.2015.8.23.0010, que tem como autora RAIMUNDA ALEXANDRE PINHO – CPF N° 447.076.732-87 e como réu INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, encontrando-se aquela, atualmente, em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz a **INTIMAÇÃO** da parte autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 02 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gnNRI+NrXGEN829FqNFtotE6FH4=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.11.008759-9 que tem como acusado **LEANDRO VITAL DE SOUZA, brasileiro, filho de Francisco Albuquerque de Souza e Maria de Nazaré Vital Nascimento, nascido em 21.03.1989, natural de Boa Vista/RR, RG nº 310.278-5, CPF nº 001.646.022-75,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
MjLbZ3Rw44vHL4MX8ulDdE57xrY=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 01/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juiza de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº 0047 10 000431-7, que tem como requerente A.P.P.M. e como requerido ROBERTO CARLOS PEREIRA MARINHO, ficando **INTIMADO ROBERTO CARLOS PEREIRA MARINHO**, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para: DECRETAR o divórcio do casal, com a consequente partilha de bens do casal, na forma acima determinada. CONCEDER a guarda provisória do menor C.D.P.M. à requerente. FIXAR alimentos definitivos, em favor do menor C.D.P.M., no montante correspondente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, às custas do requerido. (…) Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juiza de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Indenização por acidente de veículo sob o nº 0047 12 000097-2, que tem como requerente J.M.S. e como requeridos L.S. e WYLIKSON JOHN PEREIRA DA SILVA, ficando **INTIMADO WYLIKSON JOHN PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº 144513 SSP/RR, CPF 742.461.192-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da penhora online no valor de R$805,16 (oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) e, querendo, impugnar no prazo legal. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

vnVaJpM+fBLtEYmyGQZNPXMvrmM=

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juiza de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança nº 0047.11.000758-1, que tem como requerente MOCAPEL AUTO POSTO LTDA e por requeridas EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **INTIMADA EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados por Mocapel Auto Posto LTDA, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar EFEME Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA – ME ao pagamento dos valores descritos na inicial, em decorrência do inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art.20, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por 15 (quinze) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM. Juiza de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Civil Pública sob o nº 0047.14.000414-5, que tem como requerente o Ministério Público Estadual de Roraima e como requeridos ARIEL ESPINDOLA e outros, ficando **CITADO ARIEL ESPINDOLA**, brasileiro, solteiro, RG nº12.340.151-4, CPF nº079.092.629-65, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

vnVaJpM+fBLtEYmyGQZNPXMvrmM=

supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

vnVaJpM+fBLtEYmyGQZNPXMvrmM=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11FEV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 15FEV16, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 076, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o feriado de carnaval do dia 09FEV16;

CONSIDERANDO o art. 93 do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

R E S O L V E:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 08 e 10FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 077, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21JAN16, conforme o Processo nº 075/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 02FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 078, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público

8wC7axqlkcfFeGbfbtnzXmPkXIw=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 21JAN a 04FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 079, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao 3º SGT QEPPM **CARLOS MARCOLINO**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 01 a 15FEV16, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 080, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao CB QEPPM **ANTONIO PEREIRA CANINANA**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 15 a 29FEV16, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 129 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 01 a 05FEV16, conforme Processo nº 066/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
8wC7axqlkcfFeGbfbtnzXmPkXlw=
SICOJURR - 00050686

PORTARIA Nº 130 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas no período de 11 a 12FEV16, conforme Processo nº 066/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 131- DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Patrimônio, no período de 11 a 12FEV2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 132 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 11 a 12FEV2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 133 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RARISON PEREIRA COSTA,** 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 29FEV16 a 09MAR16, conforme Processo nº 061/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 27/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
8wC7axqlkcfFeGbfbtnzXmPkXlw=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 035 - DRH, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR**, licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 13JAN2016, conforme Processo nº 076/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 036 - DRH, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, licença para tratamento de saúde, no dia 22JAN2016, conforme Processo nº 077/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº003/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução** Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima **nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP Nº003/16/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento apurar maus tratos de animais e mutilações em possível rinha de galo ocorrida no Sítio Santa Ana, conforme fiscalização da FEMARH nos dias 01 a 03/09/15, a qual fez a apreensão de 30 (trinta) gaiolas com trinta galos da espécie Gallus Domesticusl, auto de infração nº 0004005, termo de destinação de bens apreendidos nº 0000125 e boletim de ocorrência nº 1074/2015, noticiando o roubo dos galos, localizado na margem esquerda da RR-205, sentido Boa Vista-Alto Alegre, coordenadas geográficas N 02º54'14,0" W 060º59'17,2".

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

8wC7axqlkcfFeGbfbtnzXmPkXIw=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 496577 - Título: DS/0000189053 - Valor: 333,33
Devedor: JOSE MARIA ROCHA JUNIOR
Credor: HENRY EQUIPS. ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA
Prot: 499041 - Título: DMI/0007932 03 - Valor: 750,68
Devedor: L. P. ALVES - EPP
Credor: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Prot: 499054 - Título: DM/99/001 - Valor: 40,00
Devedor: AUGUSTA DOS SANTOS SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499055 - Título: DM/97/001 - Valor: 40,00
Devedor: ANIZIA MARIA DE PAULA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499056 - Título: DM/96/001 - Valor: 40,00
Devedor: ANGELITA DE SOUZA PEDROSA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499057 - Título: DM/210/001 - Valor: 25,00
Devedor: CLEONETE DA CONCEICAO FERREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499058 - Título: DM/71/001 - Valor: 40,00
Devedor: CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499059 - Título: DM/52/001 - Valor: 40,00
Devedor: DARCIREMA PEREIRA DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499060 - Título: DM/117/001 - Valor: 40,00
Devedor: ELCIONE ALVES DOS SANTOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499061 - Título: DM/107/001 - Valor: 40,00
Devedor: EVA MOURA PEREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499062 - Título: DM/64/001 - Valor: 40,00
Devedor: EDNEIA ALVES DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499063 - Título: DM/116/001 - Valor: 40,00
Devedor: FRANCIMAR SUTERIO DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499064 - Título: DM/108/001 - Valor: 40,00
Devedor: FABIANA LOURENCO FRANCA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499065 - Título: DM/110/001 - Valor: 40,00
Devedor: GLENDA DOS REIS SANTOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499066 - Título: DM/111/001 - Valor: 40,00
Devedor: INEZ KELLY DA SILVA OLIVEIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499067 - Título: DM/68/001 - Valor: 47,15
Devedor: JOANA DARC DAMASIO DOS SANTOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499068 - Título: DM/92/001 - Valor: 40,00

Tabelionato 1º Ofício
6KvrIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=

Devedor: LUCINETE DOS SANTOS LIMA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499069 - Título: DM/86/001 - Valor: 40,00
Devedor: MARIA SONARA DA SILVA COSTA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499071 - Título: DM/208/001 - Valor: 40,00
Devedor: TAYANE VASCONCELOS RAMOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499072 - Título: DM/201/001 - Valor: 40,00
Devedor: VANGELA SANTIAGO ALMEIDA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499073 - Título: DM/87/001 - Valor: 30,00
Devedor: VALDECIRA DA SILVA PEREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499139 - Título: DMI/0000328404 - Valor: 682,22
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA 80022103287
Credor: BALADA
Prot: 499153 - Título: DMI/302309 03 - Valor: 620,00
Devedor: 007493 A R DO VALE ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA
Prot: 499157 - Título: DME/S000.338/B - Valor: 293,84
Devedor: V.S DOS SANTOS ME
Credor: SEMPREMED COMERCIO E SERVICOS LTDA
Prot: 499158 - Título: sj/0717567-40. - Valor: 7.200,00
Devedor: BIANCA APARECIDA MACEDO MONTEIRO
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499159 - Título: NP/SN - Valor: 2.945,90
Devedor: ADELIA CRISTINA DO VALE
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499160 - Título: NP/SN - Valor: 4.541,17
Devedor: WANDEKILSE DOS SANTOS LIMA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499161 - Título: CH/010018 - Valor: 175,00
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499162 - Título: CH/010017 - Valor: 175,80
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499163 - Título: CH/010015 - Valor: 159,00
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499164 - Título: CH/010014 - Valor: 159,00
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499165 - Título: CH/010013 - Valor: 330,00
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME
Prot: 499166 - Título: CH/010001 - Valor: 113,00
Devedor: MARIZETH SALUSTIANO DA SILVA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016. (33 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

6KvrIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ANTÔNIO RODOLFO CAMPOS MONTEIRO e MÔNICA ROMÊNIA BERMÊO PINTO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 13/06/1987, de profissão Projetista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1419, apt.05, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ADEMAR VIANA DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA CAMPOS MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/04/1983, de profissão Apresentadora de Televisão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1419, apt.05, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JULIO CESAR LEONARDO PINTO e LUZIA DE ALCANTARA BERMÊO.

02)EDVAN FREITAS DA SILVA e FRANCISCA LIMA DE AMORIM

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1985, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 144, Bairro: Tancredo Neves I, Boa Vista-RR, filho de PATICY FREITAS DA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 11/11/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 144, Bairro: Tancredo Neves I, Boa Vista-RR, filha de MARIA SABINA LIMA DE AMORIM.

03)THIAGO PIMENTEL CORRÊA e MAYARA BIANCA CARNEIRO PEREIRA

ELE: nascido em Recife-PE, em 31/12/1980, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Moises de Souza Cruz, nº138, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de MOISÉS CORRÊA DA SILVA e LUCIARA PIMENTEL CORREA. ELA: nascida em Guaíra-PR, em 18/10/1989, de profissão Biologa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Moises de Souza Cruz, nº138, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de PEDRO CARNEIRO PEREIRA e CLAUDETE ANGIOLETTO PEREIRA.

04)PAULO RAYKÁ NEVES DA SILVA e ROZILANE TEIXEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/10/1995, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gaivota, nº165, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO NEVES DA SILVA e MARILZA SANTOS CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaivota, nº165, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS.

05)MARCELO TELES BENTO e ESTEFÂNIA CARNEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1986, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraíba, nº 128, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MAURICIO BENTO e RAIMUNDA DO SOCORRO TELES LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/06/1988, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Américo Sarmento Ribeiro, nº531, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ESTEVÃO FIRMINO DA SILVA e SOLANGE CARNEIRO DA SILVA.

06)LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA e IACY FERREIRA BORGES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Lagoa, nº 154, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de LIZOMAR PEREIRA LIMA e GITANA LIMA DE ABREU. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 10/06/1987, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Rio Apiaú, nº 93, Bairro: Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RAIMUNDO SILVA BORGES e DILMAR FERREIRA BORGES.

Tabelionato 1º Ofício

6KvIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=

07)JOSÉ NILSON LOPES DE FREITAS e RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS

ELE: nascido em Ibicuitinga-CE, em 15/03/1964, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ezidio Galdino da Silva, nº244, Dr. Silvio Botelho , Boa Vista-RR, filho de GERALDO RODRIGUES DE FREITAS e MARIA LOPES DA SILVA. ELA: nascida em Anapurus-MA, em 11/01/1985, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Ezidio Galdino da Silva, nº244, Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EVANGELISTA SILVA DOS SANTOS e MARIA MENDES DOS SANTOS.

08)JAIR ALENCAR DOS SANTOS e VANESSA GURLAY GALENO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Araguatins-TO, em 11/01/1984, de profissão Operador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joazeiro, nº. 68, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de GONÇALO ALVES DOS SANTOS e MARIA LUIZA ALENCAR DOS SANTOS. ELA: nascida em Marabá-PA, em 04/12/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joazeiro, nº. 68, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES GALENO DE SOUZA.

09)KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS e RAYZA FIALHO DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/07/1988, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Leide Laura, nº91, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/08/1993, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Anizio de Carvalho, nº942, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO e FERNANDA SANTANA FIALHO.

10)ANTONIO PERES SOBRINHO e DANIELA DA COSTA NORBERTO

ELE: nascido em Jandaia do Sul-PR, em 09/11/1952, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Costa Rica, nº398, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PERES VILAR e MARIA PAULINA BARÃO VILAR. ELA: nascida em Brasília-DF, em 23/11/1975, de profissão Funcionária Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Costa Rica, nº398, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DANIEL NORBERTO e IVETE DA COSTA NORBERTO.

11)ROBERTO CÂMARA DE ARAÚJO e MARCELLE ALENCAR URQUIZA

ELE: nascido em Mossoró-RN, em 11/11/1968, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Darora, nº401, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARDOSO DE ARAÚJO e LINDALVA CÂMARA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Recife-PE, em 24/08/1972, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Darora, nº401, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de MARCOS URQUIZA CAVALCANTI e MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR URQUIZA.

12)CLEDIVAN DE SOUZA REIS e STEPHANIE KRAFF FRANCO RODRIGUES
ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 21/03/1982, de profissão Auxiliar Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Escorpião. nº 109, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MORAIS DOS REIS e DALVA DE SOUZA REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/09/1987, de profissão Escrevente Substituta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Escorpião. nº 109, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LEONOR RODRIGUES e SULAMITA FRANCO RODRIGUES.

13)GECE ROSA DA SILVA e MARIA DIVINA DAMASCENA DOS SANTOS
ELE: nascido em Aveiro-PA, em 18/07/1985, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Tarcilo Ayres, nº 662, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSE MANOEL DA SILVA e MARIA ROSA DA SILVA. ELA: nascida em São Luiz-RR, em 02/06/1987, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tarcilo Ayres, nº 662, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de OTACILIO SULINO DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO DAMASCENA DOS SANTOS.

Tabelionato 1º Ofício
6KvrIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=

14)EMANOEL GONÇALVES DE CARVALHO e FRANCICLEIA MARUAI CUNHA

ELE: nascido em Teresina-PI, em 31/12/1984, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº. 764, Bairro caimbé, Boa Vista-RR, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1975, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº. 764, Bairro caimbé, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO SOARES CUNHA e TEREZINHA DE JESUS MARUAI CUNHA.

15)ADELSON FARIA DE CARVALHO e ALMERINDA MONTEIRO COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/10/1950, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Roberto Costa, nº 664, Bairro Centro, Normandia-RR, filho de GERALDO DE ANDRADE CARVALHO e NADIR FARIA DE CARVALHO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 13/02/1986, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Roberto Costa, nº 664, Biarro Centro, Normandia-RR, filha de PEDRO LUIZ DA SILVA COSTA e JANETH DE LIMA MONTEIRO.

16)PEDRO MARTINS NETO e ELLEN ADALGISA FEITOSA BARBOSA

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 02/07/1992, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Saturno. nº 580, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de PATRICIA REGINA MARTINS. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 15/12/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Saturno. nº 580, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de PIO DE ARAUJO FEITOSA e ELIANE BARBOSA FEITOSA.

17)ADRIANO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA e CLARA DANIELLE FIGUEIRA DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/09/1982, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Goias, nº. 245, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAGOBERTO PEREIRA ALMEIDA e GERUSA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/08/1987, de profissão Consultora de Vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Costa Rica, nº. 884, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de FRANQUIMAR MOTA DE LIMA e MARIA ELIZA DA SILVA FIGUEIRA.

18)FERNANDO RODRIGUES SOARES e ALVINA PATRÍCIA BLANCO COSTA

ELE: nascido em Monção-MA, em 24/03/1971, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guilherme Brito, nº. 146, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de SALOMÃO RODRIGUES SOARES e MARIA MIOZOTIS SOARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/12/1999, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Guilherme Brito, nº. 146, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO MANOEL COSTA e MIRIAM JOSEFINA BLANCO.

19)GILVAN BAZILIO DA SILVA e MARILEUZA ELIZANDRA AQUINO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/12/1986, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rorainopolis, nº. 1074, Bairro Dr Ayrton Rocha, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO BAZILIO DE ABREU e IVANEIDE DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 27/02/1980, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rorainopolis, nº. 1074, Bairro Dr Ayrton Rocha, Boa Vista-RR, filha de MARIA OLIMPIA TEXEIRA AQUINO.

20)CARLOS LIMA PEREIRA e MARIANA DAMACENA DE SÁ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/06/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Collim, nº210, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ZILTON PEREIRA e AVANY DA CONCEIÇÃO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/04/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Oscar Martins dos Santos, nº120, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de DAGOUBERTO APOLINÁRIO DAMACENA e MARIA DO CARMO DE SÁ APOLINÁRIO .

Tabelionato 1º Ofício

6KvrIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=

21)CELSO HENRIQUE CATAI VIZENTIN e TARCILA PEREIRA CRUZ

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 22/06/1966, de profissão Terapeuta, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Antonio Moreira de Moraes, nº. 416, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de ADOLFO VIZENTIN e ILMA CATAI VIZENTIN. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/03/1965, de profissão do Lar, estado civil divorciado, domiciliada e residente na Rua Antonio Moreira de Moraes, nº. 416, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de WALDIR ALMEIDA PEREIRA e DAMIANA DA SILVA PEREIRA.

22)RAYLENO DOUGLAS AGUIAR DA SILVA e SCHAMENA RIBEIRO ALVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1982, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Paraná, nº. 489, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de COSMO MANOEL DA SILVA e IONE AGUIAR DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1990, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capricornio, nº. 1124, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de VLADIMIR NUNES ALVES e LECI RIBEIRO ALVES.

23)HENILTON PEREIRA DOS SANTOS e ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1980, de profissão Técnico em Iluminação de Eventos, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, nº. 180, Bairro Nova canaã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS e CELINA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 12/01/1971, de profissão Técnica em Contabilidade, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, nº. 180, Bairro Nova canaã,, Boa Vista-RR, filha de BENTO DA SILVA ROCHA e MARIA CLEONICE DA SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

6KvrIe6butZBACEVxJyP8Bcs9I4=